



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

O ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.507.415/0001-44, representado pela Procuradoria Geral do Estado, estabelecida no endereço constante do rodapé, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no *Código Civil*, na *Lei de Improbidade* e na *Lei Anticorrupção*, ajuizar

AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Contra:

1) **CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE**, ente sem personalidade jurídica, inscrito no CNPJ sob nº 15.753-794/0001-31, sediado na Avenida Barão de Melgaço, n. 2754, Sala 1003, Bairro Centro Sul, CEP: 78.020-800, Cuiabá-MT, representado neste ato por CR ALMEIDA ENGENHARIA DE OBRAS S/A, na pessoa de ALOYSIO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

BRAGA CARDOSO DA SILVA;

2) **CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.059.908/0001-20, com sede na Avenida Vicente Machado, n. 1789-parte, Bairro Batel, CEP: 80.440-020, Curitiba-PR, representada por seu Diretor-Presidente NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO;

3) **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.430.238/0001-82, com sede na Rua Tabapuã, n. 81, 10ª andar, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04.533-010, São Paulo/SP, representada por seu Diretor-Presidente RENATO DE SOUZA MEIRELLES NETO;

4) **SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.809-199/0001-39, com sede na Rua Martins Alves, n. 1.299, Box LF05J, Bairro Nova Esperança, CEP: 31.230-410, Belo Horizonte/MG, representada por seu Diretor-Presidente MARCELO DIAS;

5) **MAGNA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.980.905/0001-24, com sede na Rua Dom Pedro II, n. 331, Bairro São João, CEP: 90.550-142, Porto Alegre/RS, representada por seus Diretores CARLOS MOACIR DRI CONSIGLIO e RODRIGO DA SILVA GAZEN;

6) **ASTEP ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.778.470/0001-34, com sede na Rua Padre Teófilo Tworz, n. 161, Bairro do Prado, CEP: 50.830-080, Recife/PE, representada por seu Sócio-Diretor ROMERO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PORTELLA RAPOSO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

Com o anúncio da escolha de Cuiabá como uma das 12 (doze) cidades-sedes da Copa do Mundo FIFA-2014, divulgado em 31 de maio de 2009, a Capital de Mato Grosso se viu obrigada, a partir do segundo semestre daquele ano, a apresentar um projeto de mobilidade urbana ao Governo Federal, a ser financiado com recursos do FGTS, com operacionalização pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Transporte.

Isso porque, ao ser escolhida como cidade-sede, Cuiabá passou a ter a obrigação, por exigência do Comitê Organizador FIFA/2014, de apresentar eficácia em seus sistemas de transportes, visando o deslocamento rápido, seguro e confortável do público nacional e estrangeiro nos dias de jogo.

Assim, juntamente com as obras de mobilidade urbana, que visaram dar mais fluidez e agilidade ao trânsito da capital, foi escolhido na ocasião um novo modal de transporte, denominado BRT (*Bus Rapid Transit*), que, passado o evento esportivo, ficaria como um sistema de transporte público ágil e confortável para a população cuiabana.

A escolha do BRT como projeto de mobilidade urbana foi baseada em estudo rigoroso e minucioso, que levou em consideração diversos fatores urbanísticos e econômicos, além da necessidade atual e futura das cidades de Cuiabá e Várzea Grande (quantitativo diários de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

viagens, tamanho médio dos deslocamentos, horários de pico, itinerários, etc.). Nesse aspecto, o BRT possui capacidade de transporte de até 30 mil pessoas por hora para uma necessidade medida – *naquela ocasião* – de até 20 mil pessoas por hora¹, sendo, portanto, o modal mais adequado para Cuiabá-Várzea Grande, segundo autoridades em transporte público locais e nacionais, a um custo total de R\$ 489 milhões.

Infelizmente, após a aprovação do projeto de mobilidade urbana pelo Ministério do Esporte, com financiamento já aprovado e contrato assinado com a Caixa Econômica Federal, com previsão de entrega para novembro de 2013, uma equivocada decisão provocou uma mudança repentina na construção das linhas de corredores rápidos de ônibus, por meio da troca do modal já selecionado para VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), após um intenso embate político entre Deputados e Secretários de Estado (favoráveis ao metrô de superfície) e técnicos e especialistas em transporte (favoráveis ao BRT).

Diante da escolha do novo modal, em 20 de junho de 2012, após tramitação do certame licitatório **RDC Contratação Integrada nº 001/2012/SECOPA**², o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA-2014 (SECOPA/MT), celebrou com o Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande³, o **Contrato nº 037/SECOPA/2012**, cujo objeto é “*a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas ferroviários para a*

¹ Já o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT possui capacidade de transporte de até 40 mil pessoas por hora.

² Processo Administrativo nº 827.399/2011/SECOPA/MT.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*elaboração dos projetos básicos, executivos e as 'built', realização de obras, obtenção das licenças ambientais e fornecimento e montagem de sistemas e material rodante para implantação dos corredores estruturais de transporte coletivo na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – RMVRC, no modal Veículo Leve sobre Trilho – VLT”, pelo valor total de **R\$ 1.477.617.277,15** (um bilhão, quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos).*

Diante desse fato, em 02 de agosto de 2012, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal ajuizaram a **Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer c/c Declaratória de Nulidade Contratual com Pedido de Liminar nº 11413-89.2012.4.01.3600**, distribuída perante a *1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*, em face da União, Estado de Mato Grosso e Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, postulando pelo reconhecimento de nulidade contratual sob o fundamento da prática de **ilegalidades na escolha do modal de transporte coletivo para o evento da Copa do Mundo de 2014** (*mudança do modal BRT para VLT, junto ao Ministério das Cidades*) e no **processo licitatório** (*indevida utilização do RDC para contratações públicas*), além de **má aplicação dos recursos públicos** (*política pública voluptuária, demasiadamente onerosa e que não estaria apta à utilização até a data do evento*)⁴.

³ Composto pelas empresas CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e ASTEP Engenharia Ltda.

⁴ Por sentença datada de 03/03/2019, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI c/c o artigo 17 do CPC/15, diante da **perda superveniente do objeto**, em decorrência da rescisão



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O prazo contratual inicial era de 630 dias, com previsão de finalização para junho de 2014, sendo aditivado por mais 293 dias, alterando-se o prazo de finalização dos serviços para 31 de dezembro de 2014, sendo suspenso a partir de 18 de dezembro de 2014, quando já se havia gasto o montante de **R\$ 1.066.132.266,11** (um bilhão, sessenta e seis milhões de reais, cento e trinta e dois mil reais, onze centavos).

Nesse período, mas especificamente em 19 de novembro de 2014, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal ajuizaram a **Ação Civil Pública nº 18861-45.2014.4.01.3600**, também em tramitação perante a *1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*, contra o Consórcio VLT Cuiabá, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda, Silval da Cunha Barbosa e Maurício Souza Guimarães, postulando pela a **indenização por dano moral coletivo** suportado em razão de supostos atos ilícitos, no valor de R\$ 74.011.731,45, que teriam sido praticados pelos réus por ocasião da escolha do modal VLT, bem como a imposição de multa punitiva (*punitive damages*), no montante de R\$ 74.011.731,45, totalizando **R\$ 148.023.462,90⁵**.

Com a paralisação das obras, em 10 de março de 2015, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e o Estado de Mato Grosso ingressaram com a **Ação Civil Pública com Pedido de**

contratual. De acordo com a movimentação processual, não houve interposição de recurso, de modo que foi certificado o **trânsito em julgado** em 18/10/2019 e o processo foi enviado ao arquivo.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 3668-53.2015.4.01.3600, distribuída por prevenção à *1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*, em face do Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda., postulando a: suspensão do prazo do Contrato nº 037/2012/SECOPA/MT e dos pagamentos devidos pelo Estado; apresentação dos projetos executivos e de desapropriação das obras de implantação do VLT; correção de falhas ou faltas nas conexões dos carros, adoção de todas as medidas que resguardem a integridade do material rodante; renovação integral das garantias contratuais e dos seguros exigidos; o bloqueio de ativos financeiros das requeridas até o importe de R\$ 497 milhões, valor equivalente aos vagões, ante a ilegalidade do pagamento antecipado do material rodante⁶.

No bojo do referido processo judicial (ACP 3668-53.2015.4.01.3600), foram proferidas diversas decisões judiciais suspendendo o prazo contratual, para que as partes tentassem uma composição amigável do litígio. Todavia, no período de 2015 e 2016 as negociações pouco avançaram.

⁵ O Estado de Mato Grosso não é parte nesta ação, que foi concluída para sentença em 22/10/2018, sendo, contudo, **convertida em diligência**.

⁶ O Estado de Mato Grosso manifestou-se nos autos (fls. 10.778/10.789), noticiando que, em razão dos fatos supostamente ilícitos apontados durante a operação policial intitulada *Descarrilho*, que caracterizou a quebra definitiva da boa-fé contratual e da moralidade administrativa exigida dos contratados, reputou como encerrada, em definitivo, a possibilidade de continuidade das negociações tratadas com o Consórcio VLT Cuiabá e outros, conforme comunicação formal promovida pelo Ofício nº 1119/GAG/2017–CIDADES. A **fase instrutória foi encerrada** e foram apresentadas as **alegações finais** em 12/03/2020.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse íterim (mais precisamente em 27 de julho de 2016), o Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Estadual interpuseram a **Ação Civil para Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário com Pedido de Liminar nº 17193-68.2016.4.01.3600**, também em tramitação perante a *1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso*, contra o Consórcio VLT Cuiabá, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda., Astep Engenharia Ltda, Maurício Souza Guimarães, Eduardo Rodrigues da Silva, Adhemar Rodrigues Alves, Aloysio Braga Cardoso da Silva, Evaldo da Silva Silvestre, Djaniro da Silva, Agenor Marinho Contente Filho, Rodrigo da Silva Gazen e Romero Portella Raposo, **objetivando o reconhecimento da prática de atos ímprobos, em clara infringência às regras editalícias, à legislação e jurisprudência pátrias, que resultaram em graves prejuízos aos cofres públicos, causados pela prática do chamado jogo de cronograma, distorções no cronograma físico-financeiro e alterações no contrato firmado**, em benefício das empresas contratadas.

Postulou-se, nessa ação, pelo deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de numerário encontrado em contas e aplicações financeiras dos Réus e sobre bens imóveis dos requeridos, em importância suficiente para cobrir o dano estimado em R\$ 1.072.604.829,31; declarar nulo o Contrato nº 03712012/SECOPA, oriundo da licitação RDC nº 00112012/SECOPA, estancando qualquer pleito financeiro baseado em cláusulas nulas e determinando integral ressarcimento do dano; condenação dos requeridos pelos atos de improbidade que causaram lesão ao erário e



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que importaram em rompimento com os princípios da administração pública; a condenação dos réus, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos materiais advindos, inclusive aqueles que vierem a ser apurados no curso da ação ou em posterior liquidação da sentença, acrescido de juros e correção monetária, autorizando o Estado de Mato Grosso a reter eventual saldo remanescente a ser pago às empresas requeridas; a condenação dos réus, de forma solidária, ao ressarcimento de danos morais coletivos de duas vezes o valor total do dano material, valor que será revertido a fundo que será indicado oportunamente⁷.

A partir do início de 2017, **as tratativas de solução consensual avançaram no bojo da ACP nº 3668-53.2015.4.01.3600**. Todavia, em 09 de agosto de 2017 foi deflagrada pela Polícia Federal a *Operação Descarrilho*, decorrente de uma investigação sobre esquemas de pagamentos indevidos efetuados pelo Consórcio VLT a membros da alta cúpula do Governo Estadual. Diante da gravidade dos fatos ilícitos apurados na referida operação policial, até então desconhecidos dos agentes públicos estaduais, as negociações foram interrompidas e foi determinada a abertura de processo administrativo de rescisão contratual (*Processo*

⁷ A presente ACP foi proposta originalmente na Justiça Estadual (Processo nº 27551-87.2016.811.0041 – Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT), sendo posteriormente remetida à Justiça Federal. Em 04/07/2018 foram indeferidos os pedidos liminares postulados na inicial. Em relação à permanência dos requeridos na posse, guarda, zelo, garantia, conservação e manutenção do material rodante, alegou tratar-se de questão superada em outro processo (3668-53.2015.4.01.3600), onde ficou decidido que tais obrigações somente deveriam perdurar até o encerramento do prazo fixado no Contrato nº 037/SECOPA/2012. O processo segue o seu trâmite normal, aguardando o recebimento da ação, após manifestação preliminar dos réus (art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administrativo nº 535.196/2017, instaurado pela Portaria Conjunta nº 01/2017/SECID/PGE/CGE).

Ao final do referido processo administrativo, o Secretário de Estado de Cidades proferiu decisão administrativa⁸, rescindindo unilateralmente o ajuste, por culpa exclusiva do Consórcio VLT, **com fundamento na prática de ato inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais**, na forma dos *itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do contrato e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93*, conforme motivação exposta no parecer da Comissão do Processo Administrativo de Rescisão Contratual nº 535.196/2017, aplicando ao contratado: multa de 10% do valor do contrato (R\$ 147.761.727,71), a ser cobrada judicialmente ou retida administrativamente, caso exista saldo de crédito residual em valor suficiente (art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93); condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados ao Estado, em decorrência do superfaturamento dos itens unitários e por etapa, a ser apurado pela CGE; condenação a restituir o valor inerente à atualização monetária do adiantamento financeiro e da desoneração fiscal (R\$ 11.474.548,62); retenção de créditos, se houver, até o limite dos valores acumulados das condenações impostas e dos danos ocasionados ao Estado (art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93 e item 11.5.4 do contrato); declaração de inidoneidade do Consórcio VLT e de todas as empresas que o integram, de seus sócios,

⁸ Extrato publicado no Diário Oficial nº 27155, de 04/12/2017, p. 54.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cotistas, gestores e representantes para licitarem ou contratarem com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação (arts. 87, IV e 88, III, da Lei nº 8.666/93 e item 11.5.5 do contrato).

Vale ressaltar que o Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, em grau de recurso administrativo apresentado pelo Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande (Processo nº 4336/2018), manteve a rescisão contratual unilateral por culpa exclusiva do contratado, provendo parcialmente o recurso administrativo apenas para afastar temporariamente a declaração de inidoneidade, haja vista a necessária finalização de procedimento próprio de sancionamento (*Processo Administrativo de Responsabilização nº 570.981/2017*, instaurado pela *Portaria 483/2017/CGE-COR*), nos termos da legislação de regência, ante a sua autonomia processual em face da rescisão já levada a efeito⁹.

Inconformados com a decisão de rescisão contratual unilateral, o Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda impetraram, em 18 de dezembro de 2017, perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o **Mandado de Segurança nº 1014103-22.2017.8.11.0000**, sendo concedida parcialmente a liminar em 11/01/2018, tão somente para determinar que as autoridades impetradas se abstivessem de tomar qualquer medida com base no termo de rescisão contratual até decisão do recurso

⁹ Publicada no Diário Oficial nº 27195, de 05/02/2018, p. 16.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administrativo já proposto pelas impetrantes, ante a caracterização de eventual ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A segurança foi **denegada** em 06/06/2019, por maioria de votos. Houve a interposição de recurso ordinário pelos impetrantes (**RMS nº 61.599-MT**), o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça no dia 12 de agosto de 2019. Paralelamente, os impetrantes/recorrentes formularam pedido de efeito suspensivo ao Superior Tribunal de Justiça (**TP nº 2.159-MT**). O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não haveria necessidade de análise do pleito no recesso forense e, em 26/07/2019, o pedido não foi conhecido pelo Ministro João Otávio de Noronha. Em 10/12/2019 o recurso ordinário em mandado de segurança foi **desprovido**, por unanimidade de votos, mantendo-se o acórdão do TJMT, pela denegação da segurança, **transitando em julgado** o acórdão em 20/08/2020, *com a manutenção da rescisão contratual*.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Consórcio VLT Cuiabá, CR Almeida S/A Engenharia de Obras, CAF Brasil Indústria e Comércio S/A, Santa Bárbara Construções S/A, Magna Engenharia Ltda. e Astep Engenharia Ltda propuseram duas ações ordinárias de cobrança, tendo como réus o Estado de Mato Grosso e a Caixa Econômica Federal, sendo o **Processo nº 1054131-35.2019.8.11.0041**, em tramitação perante a *4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT*, referente à **29ª medição da obra**, atinentes aos serviços realizados no mês de dezembro/2014, o que, somando ao saldo remanescente dos meses anteriores, remontam a quantia de **R\$ 28.976.762,71** (vinte e oito milhões



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

noventa e sete e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavo), **além de outros valores contratualmente previstos**, inerentes a reajustamento de preços, variação cambial e atualização monetária pelos atrasos na liberação da contrapartida¹⁰, e o **Processo nº 1018564-40.2019.8.11.0041**, em tramitação perante a *4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá-MT*, referente à **27ª e 28ª medições**, correspondentes aos meses de outubro e novembro de 2014, no montante de **R\$ 20.621.513,18** (vinte milhões seiscentos e vinte e um mil quinhentos e treze reais e dezoito centavos)¹¹.

Feitas essas breves considerações sob a atual situação jurídica do Contrato nº 037/SECOPA/2012, bem como das ações judiciais já propostas em relação ao caso, diante da *rescisão unilateral* efetivada pelo Autor, é dever do Poder Público buscar administrativamente e em juízo o **ressarcimento integral dos danos** provocados pelos Réus ao Estado de Mato Grosso, notadamente agora, em que o modal VLT não será retomado pelo Governo do Estado.

¹⁰ O referido processo foi inicialmente distribuído à Justiça Federal (Processo nº 18792-42.2016.4.01.3600 – 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso). Todavia, em 02 de fevereiro de 2018, o Juiz Federal deixou de analisar o pedido de medida de urgência objeto da inicial, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, determinando assim a exclusão da instituição financeira federal do polo passivo da lide e **declarando a absoluta incompetência da Justiça Federal** para processamento e julgamento feito, declinando da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Cuiabá.

¹¹ O referido processo foi inicialmente distribuído à Justiça Federal (Processo nº 18793-27.2016.4.01.3600 – 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso). Todavia, em 02 de fevereiro de 2018, o magistrado deixou de analisar o pedido de medida de urgência objeto da inicial, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, determinando assim a exclusão da instituição financeira federal do polo passivo da lide e **declarando a absoluta incompetência da Justiça Federal** para processamento e julgamento feito, declinando da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Cuiabá. Os autores então ratificaram os atos já praticados na Justiça Federal, enquanto o Estado pediu a correção do valor da causa, a retenção de eventuais valores devidos e a sua citação para os termos da ação.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA

De início, cabe esclarecer que o objeto da presente demanda é o ressarcimento ao erário decorrente **da rescisão unilateral efetivada pela Administração**, por culpa **exclusiva** do consórcio contratado, em decorrência da inexecução da obra contratada.

Com efeito, os fatos apurados na licitação e na execução contratual evidenciaram práticas ilícitas perpetradas pelos Réus, conduzindo à rescisão contratual, nos exatos termos da decisão administrativa proferida pelo Secretário das Cidades e mantida em grau de recurso pelo Governador do Estado.

Neste contexto, conforme será amplamente demonstrado nos tópicos seguintes, devido à mora (**inadimplemento contratual**) e, inclusive, da **inutilidade** da prestação devida, é dever do Poder Público buscar em juízo o ressarcimento integral das **perdas e dos danos**¹² provocados pelos Réus ao Estado de Mato Grosso.

Trata-se, portanto, de ação **ordinária** que emerge *da rescisão contratual unilateral efetivada pela Administração por culpa exclusiva do consórcio*, com causa de pedir própria, que está **adstrita** aos efeitos desta

¹² **Código Civil:** “Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

rescisão e, portanto, **limitada** às **partes envolvidas**, distanciando-se das demais ações judiciais já propostas¹³.

Logo, no presente caso, **inexistem** elementos que possam atrair a competência da Justiça Federal, posto que não figura em nenhum dos polos da relação contratual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal nem a demanda se estende para além do interesse patrimonial do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, os seguintes arestos do **Superior Tribunal de Justiça**:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NOSSA CAIXA S/A. INCORPORAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. SÚMULA 517/STF. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. SÚMULA 150/STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação popular ajuizada contra o Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual pretende o autor anular a parceria Visa Vale, por ausência de licitação, fornecedora dos cartões Visa Vale Refeição e Visa Vale Alimentação aos funcionários do Banco, bem como a condenação de ressarcimento ao patrimônio público dos prejuízos causados.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer,

¹³ Ação Civil Pública nº 18861-45.2014.4.01.3600, Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 3668-53.2015.4.01.3600 e Ação Civil para Responsabilização por Atos de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.

3. Nos termos da Súmula 517/STF, "As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente".

4. No caso, o juízo federal afastou expressamente o interesse da União na lide. Nesses termos, incide a Súmula 150/STJ, de seguinte teor: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC: 110955 SP 2010/0044185-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.

1. Não há prorrogação de competência absoluta.

2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.

Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário com Pedido de Liminar nº 17193-68.2016.4.01.3600, todas em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...). (CC 90.651/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DESINTERESSE DA CEF NA LIDE PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O conflito de competência foi decidido, em favor do juízo estadual, dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição**, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na relação processual (Súmulas 150 e 254/STF).
2. O exame do eventual (des) acerto da decisão do juízo federal, no que tange ao desinteresse da CEF na lide, extravasa a esfera de atribuição desta Corte no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 134.248/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 30/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E COM AS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. AÇÃO DE QUE NÃO PARTICIPA QUALQUER DOS ENTES REFERIDOS NO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo.

2. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.

3. [...].

4. Conflito conhecido para, com a vênia do relator, declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 41.295/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 19/09/2005, p. 177)

Assim, imperioso reconhecer a **competência da Justiça Estadual** para processar e julgar o presente processo.

**III – RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DO
CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE –
RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS
AO ESTADO DE MATO GROSSO**

Como visto alhures, em decorrência da deflagração, pela Polícia Federal, da *Operação Descarrilho*, em 09 de agosto de 2017, as tratativas de solução consensual travadas entre o Autor e os Réus no âmbito da ACP nº 3668-53.2015.4.01.3600, foram interrompidas e foi determinada a abertura de processo administrativo de rescisão contratual (*Processo*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*Administrativo nº 535.196/2017, instaurado pela Portaria Conjunta nº 01/2017/SECID/PGE/CGE), no bojo do qual, ao final, foi proferida pelo Secretário de Estado de Cidades decisão administrativa rescindindo unilateralmente o ajuste por culpa exclusiva do Consórcio VLT, **com fundamento na prática de ato inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais**, na forma dos *itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do contrato e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93.**

A referida decisão administrativa de rescisão unilateral foi mantida em grau de recurso pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso (Processo nº 4336/2018), sendo aberto, na sequência, o Processo Administrativo de Responsabilização nº 570.981/2017, pela Portaria 483/2017/CGE-COR, nos termos da legislação de regência (Lei Federal nº 12.846/2013).

Diante da *rescisão unilateral* efetivada pelo Autor, é dever do Poder Público buscar administrativamente e em juízo o **ressarcimento integral dos danos** provocados pelos Réus ao Estado de Mato Grosso.

De fato, a **Lei Federal nº 8.666/93**, ao dispor sobre o tema da responsabilização civil em matéria de licitações públicas, estabelece que “*o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial*” (art. 66). Segundo **Marçal Justen Filho**, “*a inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente. Essa*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa. A responsabilização civil obedece aos princípios do direito comum. Envolve o dever de a parte culpada indenizar a parte inocente pelas perdas e danos derivados da inexecução”¹⁴.

O **Superior Tribunal de Justiça** também já decidiu que “o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital – no caso, ratificadas na escritura de compra e venda –, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei 8.666/93, arts. 66 e 77)”¹⁵.

Já o **artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/93** estabelece que “o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”. Mais uma vez, calha a lição de **Marçal Justen Filho**, quando afirma que “o particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento. De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve

¹⁴ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 811.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa*¹⁶.

De forma mais incisiva, o **art. 77 da Lei de Licitações** prevê que *“a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento”*¹⁷. Nesse aspecto, segundo a doutrina abalizada:

“Cada parte tem o dever de cumprir suas prestações na forma, no tempo e no lugar previstos no contrato. Aplica-se a regra do *dies interpellat pro homine*, sendo desnecessário um ato formal para constituição em mora do devedor inadimplente. A inexecução contratual acarreta as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato. Como já afirmado, o inadimplemento contratual autoriza, conforme o caso, a responsabilização civil, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis. A inexecução total ou parcial do contrato propicia sua rescisão. Verifica-se, no Direito Administrativo, a incidência de regras mais severas do que as de direito privado. No direito privado, a regra é de que a inexecução parcial não acarreta a rescisão do contrato, excetuadas hipóteses específicas. No Direito Administrativo, a inexecução parcial pode ser assimilada à total. A indisponibilidade dos interesses fundamentais não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular. A lei vai ao ponto de autorizar a rescisão ainda quando não se tenha esgotado o termo final para cumprimento da prestação imposta ao

¹⁵ **REsp 540.811/DF**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 190.

¹⁶ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 814.

¹⁷ Nesse sentido, vide: **REsp 1186181/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 06/12/2013.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

particular. Pode derivar, inclusive, de outros eventos, não relacionados diretamente à execução do contrato. Diante do atraso ou de indícios fortes e firmes de que ele não terá condições de cumprir o contrato, a rescisão torna-se cabível.”¹⁸

A própria **Lei nº 8.666/93** determina que a rescisão se dará por *ato unilateral e escrito da Administração* quando ocorrer o *cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos e/ou a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitidas no edital e no contrato (arts. 78, II e V c/c 79, I)*. Além dessas hipóteses (**itens 11.2.3 e 11.2.4**), o **contrato** ainda prevê como *motivo para rescisão por justa causa a prática, pela contratada, seus sócios-cotistas, gestores ou representantes, de fato ou ato que afete a sua idoneidade (item 11.2.14)*.

Aliás, as ocorrências verificadas na Licitação¹⁹ e que levaram à rescisão contratual unilateral evidenciaram de maneira clara a prática de condutas ilícitas e ímprobas, perfeitamente enquadradas no que dispõe os

¹⁸ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 830-831, sublinhei.

¹⁹ 1) **acertamento e pagamento da propina pelas empresas do Consórcio VLT**, por meio de seus representantes, aos gestores da época, por intermédio de subcontratação da empresa Cohabita Construções, integrante do grupo empresarial pertencente a João Carlos Simoni, com o repasse desses valores para amortizar o financiamento irregular contraído junto ao Banco Rural; 2) **alterações ilícitas no contrato firmado com o Consórcio VLT (itens 3.10.1, 4.3 e 10.1.3) e inclusão ilícita de cláusula contratual (item 10.5)**, para estabelecer dispositivos que ensejam benesses financeiras e jurídicas ao Consórcio VLT, que repercutiram de forma favorável à empresa e totalmente prejudicial ao ente público, além de afrontar claramente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, e; 3) **superfaturamento dos preços unitários (superfaturamento em determinadas etapas, sobretudo em relação ao material rodante, justamente no qual se efetivaram as antecipações de pagamento)**, evidenciando o denominado “**jogo de cronograma**” ou “**jogo de planilha**”.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

artigos 9º, *caput*, incisos I e II, 10, *caput*, incisos V e VIII e 11, *caput*, incisos II e V, da Lei nº 8.429/92, abaixo transcritos:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;”

Como consequência da prática de condutas ilícitas e ímprobadas, a **Lei de Improbidade** assegura à Administração Pública o direito de se ressarcir integralmente dos prejuízos experimentados²⁰, senão vejamos:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

(...)

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

²⁰ Ação essa, aliás, imprescritível, a teor do disposto no **artigo 37, § 5º, da Constituição Federal**, conforme decidido pelo **STF no Tema 897** da repercussão geral, com a seguinte Tese: “São *imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*” (**RE 852.475-SP**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, DJe-058, divulgado em 22-03-2019 e publicado em 25-03-2019).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

As condutas perpetradas pelos Réus também demonstram claramente a prática de ato lesivo à Administração Pública, previsto no **artigo 5º, caput, incisos I, III, IV, alíneas “d”, “f” e “g”, da Lei nº 12.846/2013** (*popularmente conhecida como Lei Anticorrupção*), abaixo transcrito:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;”

Finalmente, o **artigo 3º, da Lei nº 12.462/2011** (*Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC*) também estabelece que:

“Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Assim, não há dúvida no sentido de que os Réus, previamente acordados com agentes públicos, praticaram atos de corrupção e de improbidade, violando fragrantemente os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, provocando, com suas condutas reprováveis, a rescisão unilateral do contrato administrativo firmado com o Autor, nos exatos termos da decisão administrativa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proferida pelo Secretário das Cidades e mantida em grau de recurso pelo Governador do Estado.

Nesse aspecto, é dever dos Réus reparar as perdas e danos sofridos pelo Autor, segundo as regras do direito comum²¹, além da multa imposta pela rescisão administrativa efetivada. Incide, no particular, as normas do **Código Civil** relacionadas à *teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*, adiante transcritas:

“TÍTULO III
Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

TÍTULO IV
Do Inadimplemento das Obrigações
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

(...)

CAPÍTULO II

²¹ Nesse sentido, a opinião de **Marçal Justen Filho** (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 811 e 814).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da Mora

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

(...)

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

CAPÍTULO III

Das Perdas e Danos

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

(...)

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

Assim, se a prestação, devido à mora (inadimplemento contratual), **se tornar inútil ao credor**, este poderá **enjeitá-la**, e *exigir a satisfação das perdas e danos*, pelos quais responderão todos os bens do devedor. Para **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, “*a inutilidade da prestação significa, na verdade, inadimplemento absoluto, porque não mais será útil, para o credor, a emenda da mora. Ocorrendo o inadimplemento absoluto, o credor poderá enjeitar a prestação e pedir perdas e danos*”²².

Nesse ponto (*inutilidade da prestação*), **Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto** também asseveram, com propriedade, que:

“Entretanto, imprescindível à luz das peculiaridades do caso concreto perquirir a utilidade da prestação para o credor. Comprovando este que o atraso no cumprimento acarretou o fim do seu interesse no adimplemento da prestação, mesmo que devidamente somada aos acréscimos legais, poderá exercer o direito potestativo de resolver o negócio jurídico (art. 475, CC/02)

²² **Código Civil Comentado**. 12ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 898.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se, assim, nos termos do parágrafo único do art. 395, a possibilidade de conversão da mora em inadimplemento absoluto.²³

O **Superior Tribunal de Justiça** já teve a oportunidade de analisar o tema, em preciso aresto, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 421. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 395. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A regra do art. 395 do CC/2002 responsabiliza o devedor em mora e possibilita ao credor rejeitar a prestação que, devido à mora, tornou-se para si inútil, exigindo indenização. Na hipótese, **a inutilidade da prestação consulta o interesse do credor, levando em conta elementos objetivos, relacionados às normas contratuais e à natureza da prestação, e elementos subjetivos, relativos à necessidade do credor e sua legítima expectativa.**

2. **Em decorrência da mora, tem-se, na espécie, o inadimplemento substancial.** O v. acórdão recorrido fez a correta subsunção da norma inserta no art. 395, parágrafo único, do CC/2002 ao caso, **entendendo que a mora ensejou o desfazimento do negócio, caracterizando inadimplemento definitivo, pois considerou que o objeto do contrato tornou-se inútil aos recorridos.**

²³ Código Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 489-490.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.294.101/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 26/08/2015)

Como já demonstrado, a culpa exclusiva dos Réus autorizou o rompimento administrativo do contrato pelo Poder Público (rescisão unilateral). Como a entrega da obra na data pactuada caracteriza obrigação de resultado, que os Réus descumpriram por atos ilícitos imputados exclusivamente ao Consórcio vencedor, a superveniente inutilidade da prestação (CC, art. 395, parágrafo único) será corrigida mediante o direito ao desfazimento da relação jurídica e o retorno à situação originária. A inutilidade superveniente da prestação, na hipótese, consulta ao interesse do Estado de Mato Grosso, levando-se em conta **elementos objetivos**, relacionados às normas contratuais e à natureza da prestação, e **elementos subjetivos**, relacionados à necessidade do credor e sua legítima expectativa.

Nesta quadra, passados quase 6 (seis) anos da paralisação das obras e ocorrendo, por culpa exclusiva dos Réus, a rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública, por conta dos diversos e graves motivos acima elencados, **não pode o Autor aceitar o recebimento de diversos itens contratuais que, isoladamente, de nada servem à consecução do objeto final contratado pelo Poder Público** (implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT), tais como os vagões, os trilhos, sistemas operacionais, etc. Nesse sentido, o **artigo 76 da Lei nº 8.666/93**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estabelece que “a Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato”²⁴.

Jessé Torres Pereira Júnior fornece ilustrativo *exemplo* de inutilidade da prestação parcial:

“A divisibilidade ou indivisibilidade das obrigações leva em conta a natureza do objeto da prestação. Suponha-se contrato público mediante o qual o particular contratado se obrigue a entregar à Administração contratante determinado equipamento, e venha a enfrentar dificuldades para montá-lo (a equipe de montadores perdeu técnicos momentaneamente insubstituíveis), daí propor à Administração a entrega de todas as peças que o integram, com abatimento no preço. O objeto da prestação (no caso, o equipamento) somente é divisível quando puder desdobrar-se em partes de igual natureza sem detrimento de sua substância ou depreciação de seu valor. O equipamento é coisa indivisível, posto ser muito mais do que a mera soma das peças que o compõem, carecendo de uma tecnologia de montagem que lhe dará utilidades e empregos de que as peças, isoladamente, não são capazes. Por isto vale muito mais do que o somatório aritmético do valor de cada uma de suas engrenagens. Logo, porque indivisível o objeto, a obrigação de entrega-lo também o será, e a

²⁴ Segundo Marçal Justen Filho, “a Administração não pode receber, por liberalidade, objeto que não seja perfeito, pois não está investida de competência para praticar atos dessa natureza. Por isso, há o dever de rejeitar, total ou parcialmente, a prestação defeituosa. A aceitação de prestação defeituosa caracteriza falta grave do agente administrativo e poderá acarretar, inclusive, sua punição penal.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 830).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração deve rejeitar a proposta, ainda que por preço inferior ao acordado.²⁵

Ora, o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazo constituem motivos para rescisão do contrato (art. 78, I e II, da Lei nº 8.666/93), **inclusive – e principalmente – se a prestação se tornar inútil para o contratante**²⁶, como no caso em apreciação.

De fato, era obrigação da contratada entregar o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT instalado e funcionando antes do evento Copa do Mundo FIFA-2014, ocorrido no Brasil (com 4 jogos em Cuiabá-MT) no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014. Todavia, passado o evento esportivo, não se desincumbiu de suas obrigações, notadamente diante dos sucessivos atrasos na obra e, principalmente, pela deflagração da *Operação Descarrilho* pela Polícia Federal, decorrente de uma investigação sobre esquemas de pagamentos indevidos efetuados pelo Consórcio VLT a membros da alta cúpula do Governo Estadual, confirmada na delação premiada do ex-Governador do Estado Silval Barbosa.

A descoberta dos graves fatos ilícitos apurados na referida operação policial interrompeu as tratativas de solução consensual para retomada da obra, que vinham sendo travadas no bojo da ACP nº 3668-

²⁵ **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 770)

²⁶ Segundo o **STJ**, “o não-cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos constituem motivos suficientes para a rescisão de contratos administrativos, de acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 78 da Lei 8.666/93”. (**AgRg na MC**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

53.2015.4.01.3600, com a determinação de abertura de processo administrativo de rescisão contratual (Portaria Conjunta n. 01/2017/SECID/PGE/CGE), que desembocou na decisão administrativa proferida pelo Secretário de Estado de Cidades, rescindindo unilateralmente o ajuste por culpa exclusiva do Consórcio VLT, **com fundamento na prática de ato inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais**, na forma dos *itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do contrato e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93.*

É direito do Autor, portanto, ver-se ressarcido de todos os prejuízos experimentados pela inexecução da obra, notadamente porque grande parte dos materiais e algumas obras entregues não serão de nenhuma utilidade para o Estado, agora que, por fatos supervenientes, devidamente comprovados, decidiu-se por não retomar a execução do VLT.

IV – INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA PRESTAÇÃO:
PRESTAÇÃO QUE NÃO É MAIS CAPAZ DE REALIZAR OS
INTERESSES DO CREDOR – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO
ESTADO DE MATO GROSSO, LEVANDO-SE EM CONTA
ELEMENTOS OBJETIVOS, RELACIONADOS À NATUREZA DA
PRESTAÇÃO (INDIVISIBILIDADE), E ELEMENTOS

13.670/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 03/04/2008).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SUBJETIVOS, RELACIONADOS À NECESSIDADE DO CREDOR E SUA LEGÍTIMA EXPECTATIVA

No ano de 2019, após três reuniões realizadas em Brasília-DF com as equipes dos governos estadual e federal, o Secretário Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos - SEMOB, órgão vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Regional, editou a Portaria nº 1674, publicada no Diário Oficial de 12 de julho de 2019²⁷, criando o Grupo de Trabalho sobre o sistema de mobilidade urbana da RMVRC – GT Mobilidade Cuiabá, composto por representantes do Departamento de Mobilidade Urbana – DEMOB e da Coordenação Geral de Análise de Empreendimentos – CGAEm, do Governo do Estado do Mato Grosso e da Caixa Econômica Federal, para estudar e analisar alternativas para a retomada e conclusão das obras de implantação dos Corredores Estruturais de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande, seja pela retomada do projeto original (VLT), com o escopo original ou reduzido, seja por outra alternativa mais eficiente e econômica, como o BRT.

Coube ao **GT Mobilidade Cuiabá**, durante sua vigência, apresentar os relatórios abaixo discriminados:

- **Produto 1:** Relatório de Serviços, Equipamentos e Obras Realizadas e Entregues, produzido pela SINFRA;

²⁷ As atividades do GT Mobilidade Cuiabá foram prorrogadas por 120 (cento e vinte) dias pela Portaria nº 2.574, de 31 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2019.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Produto 2:** Relatório de Alternativas Técnicas ao Empreendimento, com apontamentos da Secretaria Nacional de Mobilidade de Serviços Urbanos, produzido pela SINFRÁ;

- **Produto 3:** Relatório de Gestão Financeira da Execução Contratual e Custos Adicionais, apresentado pela Caixa Econômica Federal, considerando os cenários de manutenção do empreendimento original, VLT com escopo reduzido, BRT ou Corredor Exclusivo de Ônibus;

- **Produto 4:** Relatório de Gestão de Riscos para a retomada do empreendimento VLT ou alternativas, produzido no âmbito do GT Mobilidade Cuiabá, que levou em consideração o estudo elaborado por Consultoria Técnica Independente (Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda.), de atualização da Matriz Origem/Destino dos usuários do transporte coletivo em Cuiabá e Várzea Grande, bem como do estudo de viabilidade econômico-financeiro para a rede nas modalidades rodoferroviária (VLT) e rodoviária do tipo Corredores de Ônibus²⁸;

²⁸ A Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., consultoria técnica independente, produziu e entregou os seguintes relatórios: **PRODUTO A:** Relatório final com a atualização dos dados de demanda do transporte coletivo da Região Metropolitana contendo a evolução histórica dos últimos 12 meses de operação, separados por sistema (municipais de Cuiabá e Várzea Grande e intermunicipal), por tipo de passageiro (pagantes e gratuidades); **PRODUTO B:** Relatório final da atualização da matriz de origem e destino do transporte coletivo, dimensionamento da oferta e o desenho da rede integrada de transporte coletivo para cada uma das soluções tecnológicas (modalidades) apontadas. Acompanha o relatório o Anexo 123 contendo a formatação atual e as alterações das linhas para toda a Rede Integrada de Transporte Coletivo; **PRODUTO C:** Relatório final da análise socioeconômica contendo os estudos de tarifa e subsídios para cada uma das soluções tecnológicas (modalidades) apontadas. para cada uma das soluções tecnológicas (modalidades) apontadas; **COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA:** considerando a aquisição da frota de ônibus elétrico pelo Governo do Estado a fim de manter a mesma premissa adotada na solução VLT, e não sob responsabilidade dos operadores concessionários do sistema de transporte coletivo, como apontado inicialmente nos estudos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Produto 5:** Relatório de Perspectiva Jurídica, produzido pela PGE-MT.

Em ação conjunta entre a SINFRA e a CGE, foi apresentado um Relatório após um levantamento minucioso dos itens que compõem os Boletins de Medição do Contrato nº 037/2012/SECOPA, **a fim de depurar os serviços executados e os materiais entregues pelo Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande passíveis de aproveitamento total ou parcial em outras soluções tecnológicas**, conforme as definições tomadas no âmbito do GT Mobilidade Cuiabá, **bem como seu descarte completo numa eventual troca de modalidade para as soluções rodoviárias**, ou seja, para as operações do tipo BRT ou Corredor Exclusivo à Esquerda, aplicando-se o respectivo reajustamento de preços previsto no contrato.

Também foi produzido pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso um novο **Relatório sobre a Situação Fático-Jurídica das Obras do VLT**, *por meio do qual foram analisados os cenários de risco referente à continuidade ou não do empreendimento VLT*, tanto em relação à atual situação jurídica do Contrato nº 037/2012/SECOPA, como das ações judiciais já propostas em relação ao caso, levando-se em consideração a hipótese de continuidade do empreendimento original (Cenário de risco 1 - VLT) ou para uma eventual decisão de troca do modal (Cenário de Risco 2 – BRT ou Corredor Exclusivo à Esquerda).

Diante dos resultados obtidos nos diversos estudos e materiais produzidos pelo GT Mobilidade Cuiabá, a **HOUER Concessões** elaborou e encaminhou o *“Relatório de Consolidação de estudos e análises para tomada de decisão: Transporte Coletivo da Região Metropolitana do Vale*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Rio Cuiabá”, consolidando e resumindo os pontos fortes, os pontos fracos e os principais riscos para cada uma das alternativas identificadas, conforme abaixo:

<u>ALTERNATIVA</u>	<u>PONTOS FORTES</u>
a) VLT PROJETO ORIGINAL	<ul style="list-style-type: none">● maior facilidade para a liberação do saldo a desembolsar no âmbito dos contratos de financiamento já firmados;● aproveitamento de grande parte das obras e serviços já executados;● emprego do material rodante já adquirido.
b) VLT COM REDUÇÃO DE ESCOPO	<ul style="list-style-type: none">● menor custo de implantação (cerca de R\$ 696 milhões), se comparado a alternativa (b) de implantação do VLT conforme projeto original (cerca de R\$763 milhões);● maior facilidade para a liberação do saldo a desembolsar no âmbito dos contratos de financiamento já firmados;● menor probabilidade de impacto de eventos de risco (de acordo com relatório de Gestão de Riscos do GT Mobilidade) em relação ao projeto original (VLT);● aproveitamento de grande parte das obras e serviços já executados;● emprego do material rodante já adquirido.
c) BRT PROJETO ORIGINAL	<ul style="list-style-type: none">● menor custo de implantação (cerca de R\$ 460 milhões), se comparado a alternativa (b) de implantação do VLT conforme projeto original (cerca de R\$763 milhões), resultando em menores aportes de recursos próprios por parte do Governo do Estado de Mato Grosso;● menores valores de tarifa e custos operacionais ao longo do ciclo de vida do projeto e, conseqüentemente, menores



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	<p>subsídios estatais;</p> <ul style="list-style-type: none">• possibilidade de ampliação da área coberta pelo serviço, em relação a solução de VLT;• maior integração com os sistemas já implantados e, conseqüentemente, menor risco de conflito regulatório.
d) BRT COM CORREDOR EXCLUSIVO À ESQUERDA	<ul style="list-style-type: none">• menor custo de implantação (cerca de R\$ 437 milhões), se comparado a alternativa (b) de implantação do VLT conforme projeto original (cerca de R\$763 milhões), resultando em menores aportes de recursos próprios por parte do Governo do Estado de Mato Grosso;• menores valores de tarifa e custos operacionais ao longo do ciclo de vida do projeto e, conseqüentemente, menores subsídios estatais;• Possibilidade de ampliação da área coberta pelo serviço, em relação a solução de VLT;• maior integração com os sistemas já existentes e menor risco de conflito regulatório;• menor probabilidade de impacto de eventos de risco, de acordo com o relatório de Gestão de Riscos do GT Mobilidade Cuiabá.

<u>ALTERNATIVA</u>	<u>PONTOS FRACOS</u>
a) VLT PROJETO ORIGINAL	<ul style="list-style-type: none">• maiores custos para conclusão do empreendimento (cerca de R\$ 763 milhões), com a necessidade de aportes elevados de recursos próprios pelo Governo do Estado de Mato Grosso (cerca de R\$ 570 milhões) e maiores custos operacionais por todo o ciclo de vida do projeto;• dificuldade para a contratação de manutenção para o material rodante, devido à declaração de inidoneidade do



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	forneador exclusivo desses equipamentos, segundo a PGE - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.
b) VLT COM REDUÇÃO DE ESCOPO	<ul style="list-style-type: none">• custos substanciais para a conclusão do empreendimento (cerca de R\$ 696 milhões), com a necessidade de aportes elevados de recursos próprios pelo Governo do Estado de Mato Grosso (cerca de R\$ 523 milhões), e custos operacionais elevados por todo o ciclo de vida do projeto;• dificuldade para contratação de manutenção para o material rodante, devido à declaração de inidoneidade do fornecedor exclusivo;• necessidade de apresentação de documentação, novos projetos e orçamentos, para análise e manifestação da Caixa, quanto aos itens a serem suprimidos e mantidos no empreendimento.
c) BRT	<ul style="list-style-type: none">• baixo aproveitamento dos recursos (financeiros e não financeiros) já empregados;• não aproveitamento do material rodante já adquirido;• necessidade de autorização da reprogramação da fonte de recursos pelo gestor do FGTS, com apresentação de nova documentação, projetos e orçamentos, para análise e manifestação quanto aos itens a serem alterados no empreendimento;• apresenta maior probabilidade de impacto de eventos de risco, especialmente na solução via BRT (escopo original), de acordo com o relatório de Gestão de Riscos do GT Mobilidade Cuiabá.
d) BRT COM CORREDOR EXCLUSIVO À ESQUERDA	<ul style="list-style-type: none">• baixo aproveitamento dos recursos (financeiros e não financeiros) já empregados;• não aproveitamento do material rodante já adquirido;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	<ul style="list-style-type: none">● necessidade de autorização da reprogramação da fonte de recursos pelo gestor do FGTS, com apresentação de nova documentação, projetos e orçamentos, para análise e manifestação quanto aos itens a serem alterados no empreendimento;
--	---

<u>ALTERNATIVA</u>	<u>PRINCIPAIS RISCOS</u>
a) VLT PROJETO ORIGINAL	<ul style="list-style-type: none">● possibilidade de que o aporte adicional do Governo com recursos próprios seja ainda maior do que o estimado, tendo em vista que há vedação a que sejam feitos desembolsos de recursos com fonte FGTS para despesas a título de reajuste e/ou realinhamento de preços de obras, serviços, estudos, projetos e materiais e/ou equipamentos, bem como para recuperação de itens já executados, mas deteriorados;● necessidade de aumento da tarifa do serviço ou do subsídio estatal para manutenção da tarifa em patamar inferior;● alto conflito regulatório dos modais entre os municípios e o Estado.
b) VLT COM REDUÇÃO DE ESCOPO	<ul style="list-style-type: none">● possibilidade de que o aporte adicional pelo Governo do Estado de Mato Grosso seja ainda maior do que o estimado, tendo em vista que há vedação a que sejam feitos desembolsos de recursos com fonte FGTS para despesas a título de reajuste e/ou realinhamento de preços de obras, serviços, estudos, projetos e materiais e/ou equipamentos, bem como para recuperação de itens já executados, mas deteriorados;● necessidade de aumento da tarifa do serviço ou do subsídio estatal para manutenção da tarifa em patamar inferior;● alto conflito regulatório dos modais entre os municípios e o



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	Estado.
c) BRT	<ul style="list-style-type: none">• possibilidade de não liberação do saldo a desembolsar no âmbito dos contratos de financiamento já firmados, implicando no aporte total dos recursos necessários pelo Governo do Estado de Mato Grosso;• possibilidade de rescisão dos contratos de financiamento, caso não seja autorizada a reprogramação da fonte de recursos pelo gestor do FGTS, com vencimento antecipado dos contratos de financiamento firmados no âmbito do projeto original.
d) BRT COM CORREDOR EXCLUSIVO À ESQUERDA	<ul style="list-style-type: none">• possibilidade de não liberação do saldo a desembolsar no âmbito dos contratos de financiamento já firmados, implicando no aporte total dos recursos necessários pelo Governo do Estado de Mato Grosso;• possibilidade de rescisão dos contratos de financiamento, caso não seja autorizada a reprogramação da fonte de recursos pelo gestor do FGTS, com vencimento antecipado dos contratos de financiamento firmados no âmbito do projeto original.

Após profunda análise das opções, a **HOUER Concessões** emitiu juízo acerca da *melhor solução* aplicável ao Sistema de Transporte Coletivo local, com as recomendações necessárias no tratamento e mitigação dos riscos decorrentes da solução escolhida. Segundo a consultoria:

“Entende-se que os pontos fortes e fracos, bem como os riscos jurídicos e operacionais colacionados na consolidação realizada, devem ser



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

avaliados pela Administração Pública **sob a ótica da supremacia do interesse público, privilegiando a solução que promova maior eficiência e qualidade na prestação do serviço com modicidade tarifária.**

Nesse sentido, nota-se que as soluções analisadas possuem riscos, **mas esses se revelam mais acentuados na opção por seguir com a tecnologia VLT, especialmente ao se privilegiar o interesse público e o atendimento às necessidades de transporte da população a ser atendida.** Como destacado na consolidação, **a dificuldade na contratação de manutenção do material rodante inviabilizaria a operação do sistema, haja vista a inidoneidade do único fornecedor apto a prestar o serviço.** Ademais, nota-se que **insistir nessa solução traz maiores custos e subsídios a serem arcados com recursos próprios do Estado de Mato Grosso, além de apresentar menor área de abrangência e menor flexibilidade que a solução BRT.**

No aspecto de flexibilidade, convém ressaltar que a solução dos corredores estruturais operados por ônibus permite o atendimento direto de áreas adjacentes pelos mesmos veículos, cujo interesse resta demonstrado nos dados atualizados da Matriz Origem/Destino do transporte coletivo em Cuiabá e Várzea Grande como, por exemplo, as áreas centrais das duas cidades. Já a manutenção da solução ferroviária, ou seja, o VLT, demandaria a necessidade de transbordos aos usuários para acesso às regiões citadas conforme mostrado nos relatórios produzidos pelo estudo econômico-financeiro.

Ademais, conforme destacado no “Relatório de consolidação de estudos e análises para tomada de decisão: Transporte Coletivo da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá”, recorda-se que **os novos recursos próprios do Estado de Mato Grosso a serem mobilizados na conclusão do empreendimento em qualquer das alternativas de BRT são**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inferiores aos necessários para implantar o VLT originalmente concebido.

Noutro giro, **a adoção da solução BRT, especialmente considerando as otimizações identificadas no estudo de Engenharia de Valor, possibilita a prestação de serviço de maior qualidade, maior abrangência e menores custos de operação, bem como sua implementação trará menores ônus ao erário mato-grossense.** Tem-se, portanto, que **a retomada da implantação do sistema de transporte público na Região Metropolitana de Cuiabá com a mudança para a tecnologia BRT é a opção que melhor atende o interesse público e melhor serve às necessidades da população atendida, bem como se mostra com a solução mais racional, econômica e eficiente, considerando o menor impacto que trará ao emprego de recursos públicos e a melhor qualidade de serviço que proporcionará.**

A conclusão retro citada não ignora os riscos apontados no relatório de consolidação mencionado. Tais riscos devem ser tratados e mitigados, vez que não impedem ou inviabilizam a adoção do BRT. Quanto ao emprego do material rodante, recorda-se que ações judiciais já buscam o ressarcimento dos recursos dispendidos, haja vista as graves irregularidades identificadas na contratação anterior. Já a autorização do gestor do FGTS deve ser buscada tão logo se formalize a decisão pelo BRT, sendo certo que todos os argumentos ora levantados deverão ser levados à consideração da instância decisória, o que traz confiança quanto à deliberação favorável, vez que restará atendido o objetivo original do contrato de financiamento. De igual forma, entende-se que eventual entendimento diverso por órgãos de controle poderá ser devidamente esclarecido ante a demonstração de que a solução BRT é a que melhor atende o interesse público e preserva o erário de gastos ineficientes.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Portanto, opina-se no sentido de que deve ser retomada a implantação do sistema de transporte público na Região Metropolitana de Cuiabá, a ser realizada por meio da tecnologia BRT, recomendando-se a solução com otimizações identificadas no estudo de Engenharia de Valor, denominada como BRT OTIMIZADO.

Cuiabá, 30 de novembro de 2020

Camilo Fraga Reis

Sócio-Diretor

Roger Gama Veloso

Sócio-Diretor²⁹

Portanto, as principais vantagens à adoção do **BRT OTIMIZADO** como **MELHOR OPÇÃO** para o sistema de transporte público na Região Metropolitana de Cuiabá-Várzea Grande, podem ser assim resumidas:

1) **maior eficiência e qualidade na prestação do serviço com modicidade tarifária**, melhor atendendo ao interesse público e melhor servindo às necessidades da população;

2) **inviabilidade de operação do sistema VLT**, tendo em vista a declaração de inidoneidade do único fornecedor apto a prestar o serviço de *manutenção do material rodante*;

3) prestação de serviço de **maior qualidade, maior flexibilidade e abrangência**³⁰;

²⁹ Sem grifos no original.

³⁰ A rede em BRT permite um atendimento direto e imediato entre as zonas de produção e atração de viagens, graças a flexibilidade do veículo para operar dentro e fora do corredor, reduzindo os transbordos nos terminais. Futuramente novos corredores troncais podem ser ampliados nas duas cidades, melhorando a oferta e reduzindo os tempos de viagem. A flexibilidade da operação BRT também permite a operação simultânea de linhas expressas e paradoras ao longo dos corredores,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4) **menores custos de implantação e operação ao erário mato-grossense** (os recursos próprios do Estado de Mato Grosso a serem mobilizados na conclusão do empreendimento em qualquer das alternativas de BRT são inferiores aos necessários para implantar o VLT originalmente concebido e os subsídios são infinitamente menores ao longo de 20 anos de operação);

5) solução mais **racional, econômica e eficiente**, considerando o menor gasto de recursos públicos e a melhor qualidade de serviço que proporcionará à população atendida.

De fato, *segundo os estudos elaborados*, o valor final de desembolso para a conclusão do empreendimento **VLT** em seu escopo original seria de **R\$ 763.314.124,25** (setecentos e sessenta e três milhões, trezentos e quatorze mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Com a realização de redução do escopo do **VLT** (a exemplo da redistribuição e redução da quantidade de estações), o montante reduziria para **R\$ 616.814.783,10** (seiscentos e dezesseis milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e dez centavos).

Por sua vez, o custo para implantação do **BRT** em substituição ao VLT foi estimado em **R\$ 460.053.503,75** (quatrocentos e sessenta milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos), caso se mantenha o escopo original do projeto, e em **R\$ 333.659.254,04** (trezentos e trinta e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), com

motivada pela existência das faixas de ultrapassagem nas estações. Esta solução não está disponível



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

redução do escopo. Já o custo estimado para implantação do **Corredor Central** em substituição ao VLT foi estimado em **R\$ 437.193.212,45** (quatrocentos e trinta e sete milhões, cento e noventa e três mil, duzentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), caso se mantenha o escopo do projeto original, e em **R\$ 315.648.115,44** (trezentos e quinze milhões de reais, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos), com igual redução do escopo.

Os relatórios produzidos pela Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda.³¹, estimam o custo mensal de operação do VLT em **R\$ 5.361.966,92** (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) e de **R\$ 4.884.401,15** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e quinze centavos) para o **BRT**. *Considerando o cenário em que o Estado de Mato Grosso adquira a totalidade da frota de ônibus elétricos para o BRT*, a Consultoria Independente calculou o custo operacional mensal em **R\$ 3.666.531,91** (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), **valor 24,93% menor** do que o custo operacional mensal com aquisição dos mesmos ônibus pelo operador privado, por não haver, nessa hipótese, necessidade de amortização de capital com investimentos em frota.

Quanto ao custo da passagem, foi estimado no sistema VLT em **R\$ 5,28** (cinco reais e vinte e oito centavos) por *passageiro do Eixo*

na concepção do VLT onde a parada nas estações é obrigatória.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estrutural e em **R\$ 4,59** (quatro reais e cinquenta e nove centavos) por *passageiro dos sistemas de ônibus alimentadores*, totalizando o valor médio (Eixo Estrutura + Sistema Alimentador) de **R\$ 4,75** (quatro reais e setenta e cinco centavos).

No sistema **BRT**, o custo da passagem foi estimado em **R\$ 4,04** (quatro reais e quatro centavos) por *passageiro do Eixo Estrutural* e em **R\$ 4,85** (quatro reais e oitenta e cinco centavos) por *passageiro dos sistemas de ônibus alimentadores*, totalizando o valor médio (Eixo Estrutura + Sistema Alimentador) de **R\$ 4,64** (quatro reais e sessenta e quatro centavos). No melhor cenário (**BRT com frota pública**), o *custo por passageiro do Eixo Estrutural* ficou em **R\$ 3,04** (três reais e quatro centavos), de modo que o valor médio de todos os serviços de transporte coletivo (Eixo Estrutura + Sistema Alimentador) alcançou o valor de **R\$ 4,38** (quatro reais e trinta e oito centavos).

Tomando-se como parâmetro uma tarifa de usuário de **R\$ 4,30** (quatro reais e trinta centavos), calculou-se o déficit mensal global (*decorrente da diferença entre custos e receitas para o conjunto dos sistemas de transportes*) em **R\$ 5.068.718,00** (cinco milhões, sessenta e oito mil, setecentos e dezoito reais) para a solução **VLT** e de **R\$ 4.644.391,00** (quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais) para a solução **BRT**. Já no melhor cenário (**BRT com frota pública**), o subsídio mensal cai para **R\$ 3.426.521,65** (três milhões,

³¹ Notadamente o **RELATÓRIO B** (*Estudo de Demanda e de Oferta – Atualização da Matriz de Origem e Destino, Dimensionamento da Oferta e Desenho da Rede Integrada*) e o **RELATÓRIO C** (*Cálculo dos Custos Operacionais do Sistema Estrutural e dos Sistemas Integrados*).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), o que representa uma **redução de 26%** quando comparado com o BRT com frota privada (*no qual é necessária a amortização do investimento pelo operador*).

Já a opção por **BRT OTIMIZADO**, segundo *Relatório do Estudo de Engenharia de Valor*, leva a: **a)** uma melhoria de desempenho de **19,2%**, sem alteração significativa dos custos iniciais em comparação com o BRT não otimizado; **b)** uma redução de custos iniciais de **R\$ 321,6 milhões** e de custos ao longo do ciclo de vida do projeto de cerca de **R\$ 1,48 bilhão**, quando comparados aos do VLT, e; **c)** uma melhoria do valor potencial do empreendimento de **38,62%**, apresentando a **melhor relação custo/benefício**.

Desse modo, os estudos realizados apontam que a adoção do **BRT OTIMIZADO** é a alternativa de maior eficiência com menores custos para conclusão, bem como menores custos em todo o ciclo de vida do projeto, *sem comprometimento relevante do orçamento do Estado com subsídios a operador*.

Assim, é inconteste que os recursos próprios do Estado de Mato Grosso a serem utilizados na conclusão do empreendimento pela modalidade BRT são **46,8% inferiores** aos necessários para implantar o VLT originalmente concebido³². Já o subsídio mensal apresenta uma

³² A conclusão do VLT demandará um aporte no valor de R\$ 763 milhões. Deste total caberá ao Governo do Estado um custo adicional de R\$ 352 milhões além do valor já pactuado nos contratos de financiamento vigentes, **totalizando o montante de R\$ 570 milhões em recursos próprios**. A conclusão na modalidade BRT demandará um aporte estimado em R\$ 460 milhões, ou seja, uma economia de 39,7% em relação ao VLT. Deste total, caberá ao Governo do Estado um custo adicional de R\$ 48



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

redução de 32,4% quando comparado com o VLT³³, enquanto o valor médio da tarifa (Eixo Estrutura + Sistema Alimentador) sofre uma **redução de 7,8%** quando comparado com o VLT³⁴.

Além da questão financeira, de primordial importância, somam-se como pontos fracos à continuidade das obras do VLT a **dificuldade para a contratação da manutenção do material rodante, devido à declaração de inidoneidade do fornecedor exclusivo desses equipamentos (CAF Brasil), além da necessidade de apresentação de novos documentos, projetos e orçamentos, para análise e manifestação da Caixa, caso haja redução de escopo, e como principais riscos a possibilidade de que o aporte adicional do Governo com recursos próprios seja ainda maior do que o estimado, tendo em vista que há vedação a que sejam feitos desembolsos de recursos com fonte FGTS para despesas a título de reajuste e/ou realinhamento de preços de obras, serviços, estudos, projetos e materiais e/ou equipamentos, bem como para recuperação de itens já executados, mas deteriorados, a necessidade de aumento da tarifa do serviço ou do subsídio estatal para manutenção da tarifa em patamar inferior e o alto conflito regulatório dos modais entre os municípios envolvidos e o Estado, haja vista que será necessário integrar a operação do VLT com a operação do transporte coletivo dos**

milhões além do valor já pactuado nos contratos de financiamento vigentes, **totalizando o montante de R\$ 267 milhões em recursos próprios** (redução de 46,8% se comparado à solução VLT).

³³ O custo mensal de operação do VLT está calculado em **R\$ 5,36 milhões**. O custo mensal de operação do BRT Otimizado está calculado em **R\$ 3,42 milhões**.

³⁴ A tarifa de remuneração do sistema troncal (VLT) está calculada em R\$ 5,28 e a tarifa para a remuneração do sistema integrado (Bilhete Único) está calculada em **R\$ 4,75**. A tarifa de remuneração do



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*municípios de Cuiabá e Várzea Grande-MT, inclusive com a criação de uma câmara de compensação, hoje inexistente*³⁵.

Diante de todo esse quadro, o *Governo do Estado de Mato Grosso* tomou a decisão mais **racional, econômica e eficiente**, considerando o menor gasto de recursos públicos e a melhor qualidade de serviço que proporcionará à população atendida, **no sentido de implantar o BRT OTIMIZADO COM FROTA PÚBLICA ELÉTRICA.**

Diante disso, o Governador do Estado de Mato Grosso oficiou ao Ministro do Desenvolvimento Regional (*Ofício nº 097/2020-GG, de 18/12/2020*), Exmo. Sr. Rogério Marinho, comunicando-lhe, fundamentadamente, sua decisão, solicitando, com fundamento no precedente da Resolução nº 387, de 27 de maio de 2002, em que o Conselho Curador do FGTS permitiu a alteração de escopo dos projetos financiados, a especial análise técnica do Ministério do Desenvolvimento Regional, da Caixa Econômica Federal e do Conselho Curador do FGTS, **autorização para a substituição de modalidade de solução de mobilidade urbana previsto em contrato de financiamento com recursos do FGTS (de VLT para BRT)**, já que, além de mais eficiente sob a perspectiva operacional e financeira, também preserva as premissas do Programa Pró-Transporte, do Ministério de Desenvolvimento Regional, e

sistema troncal (BRT com frota elétrica pública) está calculada em R\$ 3,04 e a tarifa para a remuneração do sistema integrado (Bilhete Único) está calculada em **R\$ 4,38**.

³⁵ **Essa integração – hoje inexistente – terá que ser realizada pela via legislativa, demandando tempo e entendimento entre os três entes federativos envolvidos, podendo gerar direito a indenização por parte das atuais empresas operadoras das linhas de ônibus do transporte coletivo dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, devido à redução da demanda originariamente prevista na licitação.**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Guia TPC (Transporte Público Coletivo), da Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana³⁶.

Noutra via, visando afastar o risco concernente ao baixo aproveitamento de recursos já empregados, o **Exmo. Sr. Governador do Estado** determinou que a Procuradoria Geral do Estado ajuizasse ação **visando o ressarcimento ao erário decorrente da rescisão unilateral efetivada pela Administração, por culpa exclusiva do consórcio contratado**, o que motivou a propositura da presente medida judicial.

A presente ação, portanto, busca o ressarcimento diante da **inutilidade superveniente da prestação**, imputada à mora exclusiva dos Réus, seja em razão: a) da natureza indivisível da prestação, já que o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT não foi entregue completo e operando dentro do prazo estabelecido, de nada servindo os veículos, trilhos, sistemas e diversos componentes que, de forma fraudulenta, foram antecipadamente adquiridos pelo Estado, mediante alterações contratuais ilícitas, antes mesmo que as obras de engenharia necessárias à sua operacionalização estivessem concluídas (jogo de cronograma); b) da necessidade do credor e de sua legítima expectativa, pois, além de ver frustrado o plano de ver a relevante obra concluída até a Copa do Mundo de Futebol, realizada no Brasil em junho/julho de 2014, passados 6 (seis) anos da paralisação das obras, os recentes estudos elaborados pelo Governo

³⁶ **Tal solicitação visa afastar os principais riscos apontados no Relatório de Gestão de Riscos**, quais sejam: **a)** *possibilidade de não liberação do saldo a desembolsar no âmbito dos contratos de financiamento já firmados, implicando no aporte total dos recursos necessários pelo Governo do Estado de Mato Grosso;* **b)** *possibilidade de rescisão dos contratos de financiamento, caso não seja autorizada a*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Federal e Estadual, visando a tomada de decisão sobre o futuro do VLT, demonstram claramente a inviabilidade/desnecessidade de sua conclusão.

Assim, *a presente ação decorre da rescisão contratual unilateral efetivada pela Administração por culpa exclusiva do consórcio, somando-se às ações judiciais já propostas e que permitem a recomposição integral dos danos provocados pelo Consórcio VLT ao Autor e à sociedade mato-grossense. Trata-se, portanto, de ação distinta e com causa de pedir própria*³⁷.

V - DO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO MATERIAL:

A partir das informações *supra* levantadas, mostra-se nítido que a rescisão unilateral do Contrato nº 037/2012/SECOPA ocorreu a par da evidente culpa exclusiva do Consórcio VLT, tendo em vista a prática de ato inidôneo por parte da contratada no tocante à promessa e pagamento de

reprogramação da fonte de recursos pelo gestor do FGTS, com vencimento antecipado dos contratos de financiamento firmados no âmbito do projeto original.

³⁷ A título de esclarecimento, cabe rememorar que na **Ação Civil Pública nº 18861-45.2014.4.01.3600**, ajuizada pelo MPE em conjunto com o MPF, postula-se pela a indenização por dano moral coletivo suportado em razão dos atos supostamente ilícitos que teriam sido praticados pelos réus por ocasião da escolha do modal VLT, no valor de R\$ 74.011.731,45, mais multa punitiva (*punitive damages*), no montante de R\$ 74.011.731,45, totalizando R\$ 148.023.462,90. Na **Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 3668-53.2015.4.01.3600**, o MPE, o MPF e o Estado cumulam obrigações de fazer (apresentação dos projetos executivos e de desapropriação das obras de implantação do VLT; correção de falhas ou faltas nas conexões dos carros, adoção de todas as medidas que resguardem a integridade do material rodante; renovação integral das garantias contratuais e dos seguros exigidos) e de ressarcimento (bloqueio de ativos financeiros das requeridas até o importe de R\$ 497 milhões, valor equivalente aos vagões, ante a ilegalidade do pagamento antecipado do material rodante). Finalmente, na **Ação Civil para Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário com Pedido de Liminar nº 17193-68.2016.4.01.3600**, o MPE e o Estado pretendem declarar nulo o Contrato nº 03712012/SECOPA, com o integral ressarcimento do dano material, a condenação nas sanções de improbidade que causaram lesão ao erário e condenação em danos morais coletivos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular, alterações e cumprimento irregular das cláusulas contratuais, distorção do cronograma físico-financeiro (jogo de cronograma), que ocasionaram vultosos prejuízos ao Autor.

Diante da rescisão unilateral efetivada pelo Autor, é dever do Poder Público buscar administrativamente e em juízo o ressarcimento integral dos danos provocados pelos Réus ao Estado de Mato Grosso, em vista do patente ilícito provocado pelo Consórcio VLT, em desprestígio ao erário e à população cuiabana, tal como anota o **Código Civil**:

“TÍTULO III

Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Sendo indiscutível a culpa da empresa no ato de rescisão e, ainda, o caráter *ilícito/improbo* do ato, mostra-se cabível o ressarcimento da integralidade dos gastos com a execução contratual e de todos os itens que não renderam benefício algum à Administração Pública, nos termos do que dispõe **Código Civil**:

“TÍTULO IV

Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(...)

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

(...)

CAPÍTULO II

Da Mora

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

(...)

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

CAPÍTULO III

Das Perdas e Danos

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

(...)

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

A **Lei nº 8.666/93** também impõe ao contratado o dever de indenizar a Administração pelas *consequências da inexecução total ou parcial do contrato*, senão vejamos:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

(...)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

Finalmente, a **Lei de Improbidade** assegura à Administração Pública o direito de se ressarcir integralmente dos prejuízos experimentados, senão vejamos:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Até o presente momento, já foi pago aos Réus o valioso montante de **R\$ 1.066.132.265,01** (um bilhão, sessenta e seis milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo)³⁸, sendo que todo o investimento feito em nada foi revertido em benefício à coletividade.

Desse valor, necessário destacar que todas as composições de trens do VLT (**Material rodante**) encontram-se estacionadas, **sendo que já foi medido e pago às empresas contratadas a importância de R\$ 488.957.331,04** (quatrocentos e oitenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), o

³⁸ Relatório de Auditoria nº 0070/2010, p. 4 (anexo). O **valor medido** de execução contratual pela Caixa Econômica Federal alcançou o valor de **R\$ 1.086.753.779,59**, considerando as medições 27 e 28 (*ainda não pagas*). A CEF ainda não reconheceu a medição 29.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

correspondente a **98,2% do item**, enquanto que as obras físicas pairam sem conclusão³⁹.

Quanto ao item **Fornecimento e Instalação de Sistemas**, já ocorreu a medição de **R\$ 175.010.870,56** (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) e o pagamento de **R\$ 167.818.316,56** (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a **65,67% deste item**, enquanto que as obras físicas pairam sem conclusão.

A tabela abaixo discrimina resumidamente os valores contratuais e os valores efetivamente medidos, até a 28ª medição, por serviço contratado, senão vejamos:

Tabela 4: Valores contratuais e valores efetivamente medidos, por serviço contratado, do Contrato nº 037/2012/SECOPA, até a 28ª medição

Descrição	Valor Total	Valor medido
1. Projetos Básicos	R\$ 8.353.501,09	R\$ 8.181.107,50
2. Projetos Executivos	R\$ 22.646.908,32	R\$ 13.396.882,91
3. Fornecimento de Material Rodante	R\$ 497.999.873,30	R\$ 488.957.331,04
4. Forn. e Instalação dos Sistemas	R\$ 255.511.057,18	R\$ 175.010.870,34
5. Estudo de Impacto Ambiental	R\$ 11.414.593,47	R\$ 10.777.067,86
6. Execução da Obra	R\$ 606.709.654,00	R\$ 337.075.792,21
7. Mobilização e Desmob. Adm. Local	R\$ 74.981.689,79	R\$ 53.354.727,63
TOTAL	R\$ 1.477.617.277,15	R\$ 1.086.753.779,49

³⁹ Relatório de Auditoria nº 0070/2010, p. 4 (anexo).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, **cabível é o ressarcimento da totalidade dos gastos com a execução do contrato, de todos os itens que não renderam benefício algum à Administração Pública** (*instalações do Centro de Manutenção e do Centro de Comando Operacional, Subestações de Energia, equipamentos de sinalização e rede área de alimentação do material rodante, equipamentos de sistemas das subestações retificadoras de energia, telecomunicações, rede área, sinalização e sobressalentes do Material Rodante, dentre outros, que agora não terão mais utilidade diante da troca do modal para BRT*), que podem ser resumidos pelo quadro abaixo:

Tabela 5: Valores medidos de execução contratual, até a 28ª medição, por serviço contratado, e respectivos valores de itens exclusivamente utilizáveis no sistema VLT em cada serviço contratado

Descrição	Valor medido	Valor sistema VLT
1. Projetos Básicos	R\$ 8.181.107,50	R\$ 2.682.484,40
2. Projetos Executivos	R\$ 13.396.882,91	R\$ 2.050.612,62
3. Fornecimento de Material Rodante	R\$ 488.957.331,04	R\$ 488.957.331,04
4. Fom. e Instalação dos Sistemas	R\$ 175.010.870,34	R\$ 147.309.234,22
5. Estudo de Impacto Ambiental	R\$ 10.777.067,86	R\$ 0,0
6. Execução da Obra	R\$ 337.075.792,21	R\$ 135.198.367,54
7. Mobilização e Desmob. Adm. Local	R\$ 53.354.727,63	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.086.753.779,49	R\$ 776.198.029,81 (71,4% do total medido)

A Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, no **Relatório de Auditoria nº 0070/2020, de outubro de 2020**, efetivou profundo e minucioso estudo quanto aos prejuízos causados ao Estado no âmbito do Contrato nº 037/2012/SECOPA, para efeito de ressarcimento no Processo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administrativo de Responsabilização (PAR) aberto contra os Réus, tendo apurado os seguintes valores a título de perdas, danos e multas:

QUADRO RESUMO 1

VALORES FIXOS ORIGINAIS
MEDIÇÕES ATÍPICAS

ID	ITEM	PRINCIPAL	PERDAS - DANOS			ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA	SUBTOTAL
			DESAGIO (Ref. Adiantamentos) - Medições Apresentadas	REAJUSTE	VAR. CAMBIAL		
			PRINCIPAL				
01	SISTEM DE BILHETAGEM	R\$ 792.912,78	-	-	-	R\$ 364.987,17	R\$ 1.158.910,93
02	SISTEMA DE ANUNCIAÇÃO E PRIORIDADE SEMAFÓRICA	R\$ 1.327.343,80	-	-	-	R\$ 610.219,89	R\$ 1.937.563,69
03	CANTERO DE OBRAS (Medições desproporcionais)	R\$ 2.224.860,32	-	-	-	R\$ 1.057.420,15	R\$ 3.282.280,47
04	MOBILIZAÇÃO e DESMOBILIZAÇÃO (de Pessoal e Equipamentos)	R\$ 968.540,07	-	-	-	R\$ 450.940,02	R\$ 1.389.480,09
05	FORNECIMENTO TELHAS DAS ESTAÇÕES (Não Implantadas)	R\$ 357.436,22	-	-	-	R\$ 198.904,56	R\$ 754.340,78
06	OBRAS DE ARTE ESPECIAIS SOBRE O RIO COXIPÓ (2 Pontes e 1 Vistaufa)	R\$ 15.558.113,07	-	-	-	R\$ 6.078.859,18	R\$ 21.636.972,25
07	MATERIAIS VIAS PERMANENTES (Trilhos, AMV's e Jacuetas)	R\$ 79.439.173,36	-	-	-	R\$ 4.636.214,32	R\$ 4.650.214,52
08	PÁTIOS (Trilhos, AMV's e Jacuetas)	R\$ 5.941.320,30	-	-	-	R\$ 349.103,18	R\$ 309.165,18
TOTAL						R\$ 35.144.722,72	

DESAGIO - ADIANTAMENTO P/ PAGAMENTO MATERIAL RODANTE E SISTEMAS

ID	ITEM	PRINCIPAL	PERDAS - DANOS			ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA	SUBTOTAL
			DESAGIO (Ref. Adiantamentos) - Medições Apresentadas	REAJUSTE	VAR. CAMBIAL		
			PRINCIPAL				
07	MATERIAL RODANTE	R\$ 456.167.881,94	R\$ 23.017.071,72	-	-	-	R\$ 23.017.071,72
08	SISTEMAS	R\$ 40.063.089,19	R\$ 3.500.235,71	-	-	-	R\$ 3.500.235,71
TOTAL						R\$ 26.517.307,43	

MULTAS EM DÉBITO

ID	ITEM	PRINCIPAL	MULTAS			ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA	TOTAL
			DESAGIO (Ref. Adiantamentos) - Medições Apresentadas	REAJUSTE	VAR. CAMBIAL		
			PRINCIPAL				
09	MULTA INDENIZATÓRIA (Rescisão Contratual 100% de Valor do Contrato)	R\$ 147.761.727,72	-	-	-	-	R\$ 147.761.727,72
10	MULTA MORATÓRIA (JCCP4 - Processo Nº 703309/2018)	R\$ 17.016.721,48	-	-	-	-	R\$ 17.016.721,48
11	MULTA MORATÓRIA (JCCP4 - Processo Nº 583846/2014)	R\$ 107.445,63	-	-	-	-	R\$ 107.445,63
TOTAL						R\$ 165.485.894,83	

ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA REFERENTE AOS ATRASOS DOS PAGAMENTOS DAS MEDIÇÕES

ID	ITEM	PRINCIPAL	PERDAS - DANOS - MULTAS			ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA	SUBTOTAL
			DESAGIO (Ref. Adiantamentos) - Medições Apresentadas	REAJUSTE	VAR. CAMBIAL		
			PRINCIPAL				
12	Pagamentos Realizados até a 2ª Medição	R\$ 1.086.152.267,09	-	-	-	R\$ 10.944.968,49	R\$ 10.944.968,49
13	Recebimento Indevido: Medições Atípicas + Deságio	R\$ 29.471.952,02	-	-	-	-	-
TOTAL						R\$ 10.944.968,49	
TOTAL						R\$ 216.201.361,48	



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

QUADRO RESUMO 2

VALORES DA PLANILHA READEQUADOS

CONSIDERANDO A READEQUAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ID	ITEM	PERDAS - DANOS - MULTAS						SUBTOTAL
		PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA	REAJUSTE	ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA	VARIÇÃO CAMBIAL	ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA	
04	MATERIAL RODANTE (Equivalente ao valor medido)	R\$ 377.373.275,64	-	R\$1.012.443,75	R\$ 384.249,66	R\$55.042.894,81	R\$ 15.775.302,48	R\$ 50.214.990,70
4.1	DEPRECIÇÃO DO MATERIAL RODANTE	R\$ 117.683.155,88	-	R\$ 269.841,28	-	R\$10.975.975,77	-	R\$ 148.928.080,92
4.2	MATERIAL RODANTE (Medições Pendentes de Pagamento)	R\$ 1.086.834,57	R\$ 357.618,65	-	-	-	-	R\$ 1.434.453,22
05	SISTEMAS (Equivalente ao valor medido)	R\$ 69.483.358,40	-	R\$1.362.269,07	R\$ 478.400,74	R\$ 5.394.235,87	R\$ 1.897.834,12	R\$ 9.132.739,80
5.1	DEPRECIÇÃO DOS SISTEMAS	R\$ 26.678.916,92	-	R\$ 505.875,21	-	R\$ 1.738.311,91	-	R\$ 28.923.104,05
5.2	SISTEMAS (Medições Pendentes de Pagamento)	R\$ 3.081.786,94	R\$ 996.056,98	-	-	-	-	R\$ 4.077.843,91
06	VIA PERMANENTE	R\$ 47.935.702,46	-	R\$ 308.049,12	R\$ 125.809,27	R\$ 2.899.757,08	R\$ 1.103.117,34	R\$ 4.284.732,82
6.1	VIA PERMANENTE (Medições Pendentes de Pagamento)	R\$ 97.214,47	R\$ 31.071,66	-	-	-	-	R\$ 128.286,14
07	REAJUSTAMENTO DOS DE MAIS ITENS (Exceto: mat. rodante, sistemas, via permanente)	R\$ 290.735.559,50	-	R\$7.209.213,68	R\$ 2.706.552,43	-	-	R\$ 9.915.766,12
08	MEDIÇÕES PENDENTES DE PAG. (27ª a 29ª med.) - (Exceto: Mat. Rodante, Sistemas e Via Perm.)	R\$ 14.217.245,92	R\$ 4.474.545,19	R\$ 773.651,64	R\$ 147.786,23	-	-	R\$ 19.713.228,98
09	DIFERENÇA DE MEDIÇÃO (considerando a 1ª até 26ª)	R\$ 273.476.356,70	-	-	-	-	R\$ 110.971.905,01	R\$ 381.608.814,55
TOTAL.....								R\$ 460.606.977,82

QUADRO RESUMO 3

PERDAS, DANOS E MULTAS

RESUMO DÉBITO	RESUMO CRÉDITO	DIFERENÇA
R\$ 786.606.924,47	R\$ 109.796.585,16	R\$ 676.810.339,31



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5 CONCLUSÃO

170. Por todo exposto, considerando todos os itens que foram medidos atipicamente (sendo estes considerados impróprios), a ausência de aplicação do deságio para os itens que foram pagos antecipadamente tal como listados na planilha resumo e atualizado, as multas ocorridas e ainda não pagas ou descontadas dos créditos existentes, a atualização financeira dos atrasos de pagamento das 26 medições durante a execução contratual, das medições pendentes de pagamento ao Consórcio VLT, e considerando os valores obtidos da planilha orçamentária readequada, chegamos à conclusão de que o valor bruto apurado a título de **perdas, danos e multas**, atualizados financeiramente até a data 31/08/2020, monta em **R\$ 786.606.924,47** (setecentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), e considerando a compensação dos créditos existentes no valor de **R\$ 109.796.585,16** (cento e nove milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) o valor líquido apurado é de **R\$ 676.810.339,31** (seiscentos e setenta e seis milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

À apreciação superior.

Cuiabá, 13 de Outubro de 2020



Klebson Santos do Carmo
Auditor do Estado



José Benedito do Prado Filho
Superintendente de Ações Especiais

Também cabível é a condenação dos Réus ao ressarcimento da totalidade dos gastos experimentados pelo Poder Público com a contratação de consultoria (**KPMG Consultoria Ltda**)⁴⁰, a totalizar a importância de

⁴⁰ **Contrato nº 027/2015/00/00-SECID**. Objeto do Contrato: Contratação de Empresa para Realização de Serviços de Verificação Independente das Estimativas de Término da Atual implantação do Veículo Leve



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

R\$ 3.880.981,58 (*três milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos*).

Conforme **Termo de Referência nº 001/2015**, a contratação foi necessária para verificar se as estimativas de prazos e custos para o término da execução dos serviços previstos de implantação do VLT nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande encontravam-se aderentes às determinações previstas no contrato firmado entre o Governo de Mato Grosso e o Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande; analisar se as respostas oficializadas pelo Consórcio VLT ao Estado Mato Grosso atendem aos apontamentos da fiscalização elaborados pela Gerenciadora e Supervisora do Contrato nº 037/2012/SECOPA/MT⁴¹; analisar as desapropriações e liberações de áreas relacionadas à implantação do VLT, além de identificar a existência de projetos básicos, executivos e *as built*, levantar e apresentar todas as causas dos atrasos de execução das obras implantação do VLT; analisar os pedidos de reajustes anual e monetário/cambial, atualizações financeiras, reequilíbrio econômico-financeiro e demais solicitações de custos adicionais requeridos pelo Consórcio VLT em face do Estado de Mato Grosso; bem como elaborar os estudos tarifários, modelo operacional e de viabilidade econômico-financeira e estruturação do projeto VLT de Cuiabá - Várzea Grande. Assim, patente a responsabilidade dos Réus em

sobre Trilhos, bem como a elaboração dos Estudos Tarifários, Modelo Operacional e de Viabilidade Econômico-Financeira e Estruturação do Projeto VLT de Cuiabá-Várzea Grande, como objetivo de apoiar e subsidiar o Governo do Estado de Mato Grosso a definir as estratégias de Continuidade do Projeto de Implantação do VLT nas Cidades de Cuiabá e Várzea Grande. Contratada: KPMG Consultoria Ltda. Valor do Contrato: R\$ 3.880.981,58 (três milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

⁴¹ **Consórcio Planservi-Sondotécnica.**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ressarcir o Estado de Mato Grosso pela despesa realizada em razão do quadro caótico produzido pela contratação em comento.

Igualmente cabível é a condenação dos Réus ao ressarcimento da totalidade dos gastos experimentados pelo Poder Público estadual com a contratação de empresa perita de avaliação estrutural (**LSE Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda**)⁴², ao custo de **R\$ 2.591.581,40** (*dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos*), que se fez necessária para que houvesse uma análise da qualidade estrutural do Viaduto da SEFAZ e do Viaduto da UFMT edificados pelo Consórcio contratado, tendo em vista falhas e vícios construtivos verificados na ocasião.

Vale ressaltar, ainda, que os recursos para implantação do VLT foram obtidos junto à Caixa Econômica Federal por meio de dois financiamentos, além da aplicação de contrapartidas de desoneração fiscal e de recursos próprios pelo Governo do Estado de Mato Grosso. O primeiro (*Contrato de Financiamento FGTS nº 0364.021-34/2012*), no valor de **R\$ 423.700.000,00**, tem como fonte recursos do FGTS alocados ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte. Já o segundo (*Contrato de Financiamento CPAC BNDES nº 0364.186-21/2012*), no montante de R\$ 727.920.000,00, tem como fonte de recursos

⁴² **Contrato nº 038/2014/SECOPA** – Objeto: realização de avaliação estrutural e ensaios dinâmicos das obras de artes especiais (OAE's), com análise da qualidade do projeto executivo; com provas de cargas dinâmicas nas OAE's empregando veículos instrumentados e vibrações ambientes; com medidas das variações de temperatura (termômetros), registro simultâneo e sincronizado das ações de veículo de prova instrumentado e respostas da estrutura, com avaliação comparativa das respostas com o modelo numérico da estrutura. Valor do Contrato: R\$ 2.591.581,40 (Dois milhões, quinhentos e noventa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do CPAC – Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento, oriundos do BNDES.

No âmbito dos referidos contratos, que serão quitados apenas em 2042, o Estado de Mato Grosso ainda deve cerca de R\$ 550 milhões do dinheiro que pegou emprestado para construir a obra do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), que deveria ter sido entregue para a Copa do Mundo de 2014. Os valores estão sujeitos a taxa de juros de 5,5% ao ano, Taxa de Administração de 2% e Taxa de Risco de Crédito de 0,7%.

Desse modo, é certo que todos os valores pagos pelo Estado a título de taxa de juros, Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, no âmbito dos dois contratos de financiamento firmados com a Caixa Econômica Federal para implantação do VLT (*Contrato de Financiamento FGTS nº 0364.021-34/2012* e *Contrato de Financiamento CPAC BNDES nº 0364.186-21/2012*), **devem parcialmente restituídos, na parte em que incidiram sobre os valores pagos pelo Autor da totalidade dos gastos com a execução do contrato, de todos os itens que não renderam benefício algum à Administração Pública (prestação não aproveitada pela Administração Pública contratante)**, o que deverá ser devidamente apurado no curso da presente ação ou liquidado após a sentença, para possibilitar o integral ressarcimento ao erário, conforme autoriza o **artigo 324, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015**⁴³.

e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). Contratada: LSE Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda.

⁴³ Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: (...) II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, diante dos fundamentos acima, cabível se mostra a condenação dos requeridos ao ressarcimento do montante integral dos danos materiais sofridos pelo Estado de Mato Grosso.

VI – DO DANO MORAL COLETIVO

É sabido que, nos *danos morais ou extrapatrimoniais*, sendo impossível o retorno à situação anterior, a indenização possui natureza compensatória, como forma de corrigir a lesão a um interesse fundamental juridicamente tutelado, qual seja, a dignidade da pessoa humana, atenuando as repercussões negativas – econômicas e/ou emocionais – geradas pela violação ao direito de personalidade e, **no âmbito dos interesses difusos, injusta e intolerável violação de valores fundamentais titularizados pela coletividade.**

Nestes termos, dada a responsabilidade das empresas contratadas – ora requeridas – ao agir com comportamento ilícito, ímprobo e de má-fé, tem-se por inconteste o dever de reparo o dano moral causado à população mato-grossense, diante do incontroverso ato ilícito praticado.

A **Constituição Federal de 1988** dispõe, em seu **art. 5º, inciso X**, que: *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No mesmo sentido, o **Código Civil de 2002** estabelece a responsabilidade civil e a respectiva obrigação de indenizar o dano moral, de forma incontroversa: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* (art. 186).

A mais moderna e avançada corrente doutrinária pátria, indubitavelmente, aceita a possibilidade de ocorrência de danos morais nas violações de interesses coletivos *lato senso*, pois a violação do direito independe de sua titularidade, seja esta de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

Nesse passo, inexorável o reconhecimento da indenização por tais danos, ainda que se trate de pessoas indeterminadas, pois, nesse ponto, a **Lei nº 7.347/85** foi profícua ao engendrar um **fundo fluído** (“fluid Recovery”, previsto no art. 13), cujo conteúdo reverte em benefício da sociedade.

Ainda no plano do direito legislado, o dano moral coletivo pode ser inferido do **Código de Defesa do Consumidor**, diploma inserido dentro do microsistema de tutela coletiva, nos **incisos VI e VIII, do art. 6º**. Diz o citado artigo do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”

Já no âmbito doutrinário, o dano moral coletivo é tema presente nas mais diversas obras da literatura jurídica moderna. Registre-se, inicialmente, a definição de **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO**⁴⁴:

“Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).”

Colha-se, ainda, a opinião de **ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS**⁴⁵ sobre o dano moral coletivo:

⁴⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 03 fev. 2009.

⁴⁵ RAMOS, Andre de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Direito do Consumidor, vol. 25 – Ed. RT, pág. 83.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.

(...)

Assim, o sentimento de angústia e inquietude de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um *contra-senso*, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo. Como salienta Severiano Aragão, não pode o dano moral ser limitado, qual atributo da personalidade individual, como a associá-lo, apenas à dor e ao sofrimento anímico individual. Tal enfoque é casuístico e inaceitável, bastando lembrar os casos de valor de afeição ou estimação de coisas (Código Civil), ou de afetação coletiva, como preconizado pelas leis especiais, mencionadas (Imprensa, Consumidor, Ecologia).

Portanto, a ofensa ao patrimônio moral deste Brasil, consubstanciado na imagem, no sentimento de apreço a nossa cidadania, deve ser reparada”.

Por último, na esfera jurisprudencial, o e. **Superior Tribunal de Justiça** já amplamente admite a configuração e tutela do dano moral coletivo, os quais em tudo se coadunam com o caso dos autos. *In verbis*:

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)'. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.410.698/MG. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015)."

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (STJ - REsp 1291213/SC – 2011/0269509-0 - Relator Min. Sidnei Beneti – Terceira Turma – j. 30/08/2012 - DJe 25/09/2012, RDDP vol. 116 p. 118).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Cuida-se de Recursos Especiais que debatem, no essencial, a legitimação para agir do Ministério Público na hipótese de interesse individual homogêneo e a caracterização de danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade nos dias 31 de maio, 1º e 2 de junho de 2002. Esse evento causou, entre outros prejuízos materiais e morais, perecimento de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais e nas residências; danificação de equipamentos elétricos; suspensão do atendimento no hospital municipal; cancelamento de festa junina; risco de fuga dos presos da cadeia local; e sentimento de impotência diante de fornecedor que presta com exclusividade serviço considerado essencial. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. 4. A apuração da responsabilidade da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresa foi definida com base na prova dos autos. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os munícipes que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. (STJ - REsp 1197654 / MG - 2010/0105104-2 – Relator Min. Herman Benjamin – Segunda Turma – j. 01/03/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2012).

No mesmo sentido é a jurisprudência do egrégio **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, a qual acolhe a hipótese e proteção jurídica do dano moral coletivo, em termos que se extraem, exemplificativamente, do julgado adiante:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA,
COMPROVADAMENTE CARENTES. TRANSPORTE AÉREO
COLETIVO E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. GRATUIDADE.
GARANTIA FUNDAMENTAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. DANO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E DIMENSÃO DE SUA EFICÁCIA, NESTE JULGADO COLETIVO. I (..._) VI - O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Para a sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma comunidade, como na hipótese dos autos, em que a concessionária dos serviços de transporte aéreo viola, flagrantemente, uma garantia legalmente assegurada às pessoas carentes portadoras de deficiência, na qualidade de consumidores usuários de tais serviços, do que resultam, inevitavelmente, transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, pela frustração do serviço público não prestado, oportunamente e na forma legal determinada. VII - A todo modo, convém esclarecer, por oportuno, como garantia da eficácia plena deste julgado, em sua dimensão territorial, e por se tratar de questão de ordem pública, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, no sentido de que "a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso" (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010). VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, revertidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. (TRF 1 - AC 200638030032356 – Quinta Turma - TRF1 – e DJF1 DATA:20/08/2013).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O caso em tela amolda-se perfeitamente ao disposto nos julgados supracitados, vez que os fatos são vultuosos e causaram prejuízo de toda ordem a coletividade, frustrando a implantação de obra voltada ao transporte coletivo.

A partir do material legislativo, doutrinário e jurisprudencial acima colacionado, é possível concluir pela presença de dano moral coletivo em consequência aos atos lesivos praticados contra a coletividade mato-grossense por culpa exclusiva dos Réus pelo ato de rescisão unilateral efetivada pelo Estado.

VII. DO CARÁTER SOLIDÁRIO DA RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ILÍCITOS E IMPROBIDADES PRATICADOS

Segundo prescreve o **artigo 5º, da Lei nº 8.429/92**, que *“ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”*.

O **artigo 942, caput, do Código Civil**, estabelece que *“os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”*.

Já o **artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013**, prevê que *“as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado”.

Desse modo, tendo em vista o teor dos citados dispositivos legais, **os demandados respondem solidariamente pelos ilícitos praticados**, devendo ser todos responsabilizados pelos prejuízos causados ao erário estadual e a toda a coletividade.

VIII – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA: DA GUARDA, CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE E VENDA DO “MATERIAL RODANTE”, “TRILHOS” E “SISTEMAS” POR PARTE DO CONSÓRCIO VLT E DA EMPRESA CAF BRASIL

Entre os *deveres* atribuídos ao moderno Estado Democrático de Direito está o de colocar à disposição do jurisdicionado uma **tutela jurisdicional rápida, justa e eficaz**. Por essa razão, visando conferir maior efetividade ao direito constitucional de acesso à Justiça, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu na *Constituição Federal* o **direito à razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII).

Como concretizações dos *princípios da isonomia* (art. 5º, *caput*), *do acesso à Justiça* (art. 5º, XXXV) e *da razoável duração do processo* (art. 5º, LXXVIII), as **tutelas de urgência**, de **natureza cautelar ou antecipada**, possuem o escopo de **contornar o problema da morosidade processual**, *abrandando os males do tempo e garantindo a efetividade da*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

jurisdição, **naquelas situações de urgência nas quais se identifica risco ao provimento final**, seja sob o ponto de vista material ou processual.

Acerca da importância da tutela de urgência, **Marcos Destefenni** assevera, na seguinte passagem de sua clássica monografia, que:

“O devido processo legal (‘due process of law’), em seu sentido amplo, exige uma efetiva proteção à liberdade, à vida e ao patrimônio. Essa proteção só existirá, de forma efetiva e concreta, se for dotado o cidadão do direito à tutela de urgência. Ocorre que, a proteção à vida, ao patrimônio e à liberdade, às vezes, exige soluções urgentes, mesmo que provisórias. Por isso, também em face da cláusula do devido processo legal é inconstitucional a supressão da tutela de urgência.”⁴⁶

No mesmo sentido, **Daniel Mitidiero** também assenta a imprescindibilidade da técnica antecipatória, nos seguintes termos:

“Um processo sem técnica antecipatória atípica está fadado a deixar nas costas do demandante invariavelmente todo o peso que o tempo representa na vida do processo. Como a duração de todo e qualquer processo prejudica o demandante que tem razão e beneficia o demandado que não a tem em idêntica medida, a ausência de técnica antecipatória atípica, além de privilegiar determinadas posições sociais em detrimento de outras, representa grave quebra da igualdade de todos perante a ordem jurídica. Demandante e demandado têm de arcar com o peso que o tempo representa no processo de acordo com a maior ou menor probabilidade da

⁴⁶ *Natureza Constitucional da Tutela de Urgência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 355.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

posição jurídica por eles defendida em juízo. Fora daí, há ofensa à igualdade e, portanto, enfraquecimento de um dos fundamentos em que assentado o Estado Constitucional.”⁴⁷

Decerto que o tempo necessário à tramitação processual é algo inerente à atividade jurisdicional. Todavia, diante de **circunstâncias emergenciais**, em que há perigo de dano ao bem da vida litigioso ou mesmo risco ao resultado útil do processo, a tutela jurisdicional de cognição sumária ou superficial assegurará a *efetividade do direito material postulado* ou *afastará o perigo de dano processual*.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a matéria recebeu nova e aperfeiçoada sistematização (artigos 294 a 311), sendo denominada genericamente **tutela provisória**, da qual são espécies a **tutela de urgência** (que se subdivide em **tutela antecipada** e **tutela cautelar**) e a **tutela de evidência**, figura processual introduzida pela nova legislação⁴⁸.

⁴⁷ *Antecipação da Tutela*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 81/82. Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira também observam que “A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.” (Ob. cit., p. 644). Esse também é o pensamento de Marcelo Abelha, segundo o qual “as tutelas provisórias da evidência e da urgência são meios de se concretizar não apenas a efetividade como direito fundamental, mas também devem ser vistas sob o prisma do direito fundamental à igualdade, no sentido de que o direito processual deve excogitar todas as técnicas processuais que deem aos jurisdicionados a igualdade de armas no âmbito do processo, permitindo assim a tutela justa e efetiva.” (*Manual de Direito Processual Civil*. – 6. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 385).

⁴⁸ Assim, conforme disposto do **art. 294, do NCP**, dentro das tutelas provisórias há a tutela de urgência de natureza cautelar, a tutela de urgência de natureza antecipada e a tutela de evidência, demonstrando a intenção do legislador de unificar o sistema das tutelas de urgência.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nos termos do art. 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil, a **tutela de urgência** – *antecipatória* ou *cautelar* – será concedida liminarmente ou após justificação prévia quando: a) houver elementos que evidenciem, em cognição sumária, a **probabilidade do direito**, e; a) houver **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Como visto, o novo dispositivo superou a distinção entre os requisitos para a concessão da tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** como requisitos comuns para o deferimento de ambas as tutelas. Doravante, ambas as **tutelas provisórias de urgência** (*cautelar* ou *antecipada*) fundam-se em requisitos comuns (*probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*).

A partir do direito à tutela jurisdicional efetiva e célere, é possível concluir pela imprescindibilidade da tutela provisória como técnica processual inerente a uma **ordem jurídica preocupada com a missão de viabilizar a adequada realização dos direitos**, em prazo razoável. Há, portanto, uma clara mudança de paradigma por parte do legislador ordinário, onde a segurança jurídica, obtida somente após o trânsito em julgado, cede lugar à celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional.

No caso ora em exame, demonstrou-se no curso da presente peça que:

(i) o contrato administrativo foi rescindindo unilateralmente por culpa exclusiva do Consórcio VLT, **com fundamento na prática de ato**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inidôneo por parte da contratada, no tocante à promessa e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, além de subcontratação irregular e cumprimento irregular das cláusulas contratuais, na forma dos *itens 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.14, do Contrato e art. 78, incisos I, II e VI, da Lei 8.666/93*;

(ii) foi aberto, pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (Portaria 483/2017/CGE-COR), o **Processo Administrativo de Responsabilização nº 570.981/2017**, nos termos da legislação de regência (*Lei Federal nº 12.846/2013*), em tramitação naquela instituição;

(iii) a **Lei de Licitações (arts. 66, 70 e 77)**, a **Lei de Improbidade (arts. 5º, 7º e 12)** e o **Código Civil (arts. 186, 389, 391, 394, 395, 399, 402, 403, 404 e 475)** asseguram ao Autor o direito de se ressarcir integralmente dos prejuízos experimentados pelo descumprimento do contrato, rescindido por culpa exclusiva dos réus;

(iv) a **prestação se tornou inútil** devido à mora dos Réus, em razão de sua natureza indivisível, *já que o Veículo Leve sobre Trilhos – VLT não foi entregue completo e operando dentro do prazo estabelecido*, de nada servindo os veículos, trilhos, sistemas e diversos componentes que, de forma fraudulenta, foram antecipadamente adquiridos pelo Estado, mediante alterações contratuais ilícitas (*no dia anterior ao da assinatura do contrato*) e pagamento de propina, antes mesmo que as obras de engenharia necessárias à sua operacionalização estivessem concluídas (*jogo de cronograma*);

(v) a **prestação se tornou inútil** devido à mora dos Réus, levando-se em conta a necessidade do Autor e sua legítima expectativa,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pois, *além de ver frustrado o plano de ver a relevante obra concluída até a Copa do Mundo de Futebol, realizada no Brasil em junho/julho de 2014, com 4 (quatro) jogos em Cuiabá-MT, passados 6 (seis) anos da paralisação das obras, os recentes estudos elaborados pelo Governo Federal e Estadual, visando a tomada de decisão sobre o futuro do VLT, demonstram claramente a inviabilidade de sua conclusão, haja vista a necessidade de aporte de R\$ 763 milhões, dos quais caberá ao Governo do Estado um custo adicional de R\$ 352 milhões além do valor já pactuado nos contratos de financiamento vigentes, totalizando o montante de R\$ 570 milhões em recursos próprios (os recursos próprios do Estado de Mato Grosso a serem utilizados na conclusão do empreendimento pela modalidade BRT são 46,8% inferiores aos necessários para implantar o VLT originalmente concebido, o subsídio mensal apresenta uma redução de 32,4% quando comparado com o VLT e o valor médio da tarifa sofre uma redução de 7,8% quando comparado com o VLT);*

(vi) além da questão financeira, somam-se como pontos fracos à continuidade das obras do VLT a **difficuldade para a contratação da manutenção do material rodante, devido à declaração de inidoneidade do fornecedor exclusivo desses equipamentos (CAF Brasil), além da necessidade de apresentação de novos documentos, projetos e orçamentos, para análise e manifestação da Caixa, caso haja redução de escopo, e como principais riscos a possibilidade de que o aporte adicional do Governo com recursos próprios seja ainda maior do que o estimado, tendo em vista que há vedação a que sejam feitos desembolsos de recursos com fonte FGTS para despesas a título de reajuste e/ou**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

realinhamento de preços de obras, serviços, estudos, projetos e materiais e/ou equipamentos, bem como para recuperação de itens já executados, mas deteriorados, a necessidade de aumento da tarifa do serviço ou do subsídio estatal para manutenção da tarifa em patamar inferior e o alto conflito regulatório dos modais entre os municípios envolvidos e o Estado, haja vista que será necessário integrar a operação do VLT com a operação do transporte coletivo dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande-MT, inclusive com a criação de uma câmara de compensação, hoje inexistente.

Como visto, se a **prestação ajustada houvesse sido entregue a seu tempo e modo (VLT operando em março/2014), a presente ação de ressarcimento por rescisão contratual não precisaria ser proposta**, sendo necessária, apenas, apuração e punição, no âmbito administrativo e judicial (tanto cível como criminal)⁴⁹, no tocante às diversas ilegalidades, ilicitudes e improbidades que foram praticadas na licitação (*alterações contratuais antes mesmo de sua assinatura, de modo a favorecer o Consórcio vencedor*) e no decorrer da execução contratual (*pagamento de vantagens indevidas, antecipações de pagamentos, alteração do cronograma físico-financeiro, jogo de cronograma, etc.*).

Não obstante isso, a obra teria sido entregue e a população mato-grossense estaria usufruindo do novo modal de transporte coletivo urbano há mais de 6 (seis) anos.

⁴⁹ O que já vem sendo feito pelo MPF, MPE e Estado de Mato Grosso, por meio das Ações Cíveis Públicas já propostas, e pelo MPF, Justiça Federal e Polícia Federal, no âmbito da “Operação Descarrilho”.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sob outro viés, não houvesse a deflagração (em 09/08/2017), pela Polícia Federal, da “*Operação Descarrilho*”, visando investigar justamente os esquemas de pagamentos indevidos efetuados pelo Consórcio VLT a membros da alta cúpula do Governo Estadual, conforme relatado na delação premiada do ex-Governador do Estado Silval Barbosa, **as tratativas de solução consensual iniciadas em 2017**, no bojo da ACP nº 3668-53.2015.4.01.3600, **teriam sido concretizadas e, muito provavelmente, hoje as obras estariam concluídas**⁵⁰.

Assim sendo, foram exatamente todas as ilicitudes e improbidades constatadas no âmbito judicial e administrativo que impediram que o Consórcio *terminasse a obra*, a tempo e modo. Foram justamente as ilegalidades e fraudes praticadas na licitação e na execução contratual que impediram que os Réus *retomassem a obra*. Em resumo: a rescisão unilateral efetivada pela Administração Pública decorreu de culpa exclusiva do Consórcio VLT e das empresas que o compõem.

Não se pode deixar de ressaltar, inclusive, **o ajuste lesivo dos Autores com os agentes públicos que conduziram a licitação, nos idos de 2012**. De fato, após sagrar-se vencedor da licitação (em 21.05.2012), o Consórcio VLT Cuiabá – Várzea Grande protocolizou em **18.06.2012** o **Ofício n. 001/2012**, recebido às 17h pelo Presidente da Comissão de Licitação, postulando “*correções e inclusões na minuta de contrato*”, “*com o objetivo de viabilizar a assinatura do contrato*”. Não obstante a

⁵⁰ Vale mencionar que uma “minuta de acordo” chegou a ser anexada aos autos do referido processo, para prévia manifestação do MPF e MPE. Todavia, a deflagração da operação interrompeu as tratativas de ajuste e desembocaram justamente na rescisão contratual.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

postulação traga mais de 30 (trinta) alterações nas cláusulas do contrato a ser assinado, o expediente foi **recebido em 19.06.2012** pela Assessoria Jurídica da SECOPA, que o **analisou no mesmo dia**, emitindo o *Parecer n. 139/2012/AJ/SECOPA*, **homologado** pelo Secretário de Estado Maurício Souza Guimarães também **na mesma data**, com celeridade certamente **incomum** na Administração Pública. Ignorou-se a excepcionalidade de alterações em contrato administrativo em momento posterior à licitação e antes da assinatura do contrato, para estabelecer dispositivos que ensejam benesses financeiras e jurídicas ao Consórcio VLT, em evidente afronta ao interesse público.

Diante disso, **é direito do Autor rechaçar a parte da prestação já entregue pelo Consórcio que, diante da legítima troca do modal efetivada pelo Governo do Estado de Mato Grosso (de VLT para BRT), não terá mais nenhuma utilidade para o Autor (inutilidade da prestação pela sua indivisibilidade e pela alteração superveniente das necessidades/expectativas da Administração)**, como é o caso das locomotivas e vagões, trilhos, sistemas, etc.

Todavia, caso o Autor espere pelo desfecho da ação para se ver ressarcido dos prejuízos experimentados, notadamente pelo pagamento antecipado de itens que agora não terão mais serventia, tem-se por certo que haverá nítida deterioração dos valiosos bens, que podem muito bem ser utilizados justamente para que se obtenha a justa reparação.

É de conhecimento público que todas as composições de trens do VLT (**Material Rodante**) encontram-se armazenadas ao ar livre, ao lado do Aeroporto Marechal Rondon, em Várzea Grande, sendo que já foi paga



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a importância **R\$ 488.957.331,04** (quatrocentos e oitenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e quatro centavos), antes mesmo que as obras de engenharia fossem concluídas. O mesmo ocorre com o item “**Sistemas**”, ocasionando o pagamento de **R\$ 167.818.316,56** (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

A situação de efetivo dano já está materializada e pode se agravar, visto que todo o investimento realizado encontra-se sujeito ao perecimento (*justamente porque o empreendimento não foi finalizado, por culpa exclusiva dos Réus*), e nada foi revertido em benefício da coletividade.

Assim, demonstrado está o dano já efetivamente experimentado pela Administração Pública e pela população, bem como o risco de que este dano se agrave de maneira irreparável, *vez que as composições dos trens e os sistemas já pagos perderam a garantia do fabricante, estando sujeitos a rápida deterioração, além de exigirem vultoso aporte financeiro para sua guarda, conservação e manutenção*, sendo que, com a troca do modal, **não serão mais utilizados no âmbito de Mato Grosso**.

Portanto, no caso tem tela, **é imprescindível que este r. Juízo determine, in limine litis, que as empresas contratadas fiquem responsabilizadas pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade** (*material rodante, trilhos, sistemas, etc.*), a fim de estancar danos futuros que certamente ocorrerão caso a estocagem de tais itens permaneça como está.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Todavia, **o que fazer com os itens adquiridos sem utilidade?**
Como monetizar esses ativos, de modo a garantir o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo Estado?

É praticamente impossível que o Estado de Mato Grosso consiga “vender” tais itens no mercado, notadamente brasileiro, haja vista que essa solução de mobilidade urbana praticamente não é adotada por aqui. Assim, em decorrência da culpa exclusiva dos Réus pela rescisão unilateral efetivada pela Administração, **é necessário – mesmo imprescindível – que o Consórcio VLT e as empresas que o compõem (notadamente a CAF Brasil, fabricante do material rodante e dos sistemas) participem ativamente da solução do grave problema criado.**

Nesse caso, uma solução plenamente viável e que atenderia perfeitamente os interesses de ambas as partes, **consistiria na determinação judicial no sentido de que os Réus, capitaneados pela empresa CAF Brasil, fabricante do material rodante e dos sistemas, após a apresentação de caução idônea no âmbito deste processo, efetivassem a remoção do material rodante, trilhos e sistemas de volta à origem (Espanha)⁵¹, sede da fabricante, para que, após regular manutenção e eventual atualização, fossem vendidos a outro interessado, com o posterior depósito judicial da quantia obtida com a alienação.**

⁵¹ CAF (Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S.A.), é uma empresa situada em Beasain, País Basco, Espanha, dedicada a fabricação de equipamento ferroviário. A empresa possui na Espanha, na Catalunha e no País Basco oito centros de produção e quatro de manutenção (Bilbao, Vigo, Barcelona e Sevilha), além de unidades de montagem/manutenção em Hortolândia, Sacramento (EUA), Cidade do México, Buenos Aires, Lisboa e Londres. Em 19 de março de 2010, foi inaugurada a primeira fábrica no Brasil, no município de Hortolândia em São Paulo.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Excelência, a venda no mercado dos vagões, trilhos e sistemas, além de difícil concretização por parte do Autor, certamente não alcançaria, caso finalmente efetivada, um terço do montante já pago pelo Estado, o que só aumentaria ainda mais o prejuízo de ambas as partes. Todavia, **para o fabricante (CAF) essa venda é perfeitamente possível**, notadamente em nível mundial, *podendo-se obter, muito provavelmente, o ressarcimento integral dos danos, haja vista a recente valorização do Euro*⁵², moeda pela qual são monetizados os itens que foram adquiridos e que ficarão sem serventia.

A medida ora pretendida encontra amparo no **artigo 300 do Código de Processo Civil/2015**, constituindo meio idôneo e viável para assegurar a efetividade da tutela final perseguida pelo Poder Público, *em que se pleiteia o ressarcimento de danos ao erário*. É importante lembrar que, segundo o **artigo 297 do novo Código de Processo Civil**, “*o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*”.

Vale lembrar que os Réus, como causadores dos problemas que desembocaram na rescisão unilateral do contrato administrativo, têm o dever de participar ativamente da sua solução. De fato, são deveres das partes, segundo o ordenamento processual, **comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva** (*arts. 5º e 6º do CPC/2015*).

⁵² A cotação do Euro fechou o ano de 2012 em **R\$ 2,69** (dois reais e sessenta e nove centavos), ao passo que, neste ano de 2020, a moeda fechará provavelmente em **R\$ 6,20** (seis reais e vinte centavos), mais que o dobro que na época do pagamento.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

In casu, a solução ora apontada, além de plenamente viável, é **capaz de evitar o perecimento dos valiosos itens já adquiridos e pagos pelo Estado**, que agora ficarão sem serventia, e, ao mesmo tempo, **ajudará os Réus no pagamento da futura indenização**, mediante monetização, em moeda estrangeira (Euro), pela sua cotação atual, do material rodante, trilhos e sistemas.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida (*art. 300, § 3º, do CPC/2015*), pois com a venda dos referidos bens, o dinheiro ficará depositado em conta judicial, **podendo ser utilizado para recomposição das despesas efetivadas com o cumprimento da tutela provisória de urgência**, caso os Réus saírem-se vencedores, ao final do processo.

Vale ressaltar que, por concretizarem os princípios constitucionais da isonomia processual, do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, as tutelas de urgência constituem-se em exceções à regra segundo o qual não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (artigo 9º, parágrafo único, I e II, do NCPC), ou seja, são hipóteses nas quais o legislador ordinário excepcionou outras garantias constitucionais relevantíssimas, como a ampla defesa e o contraditório, num juízo de ponderação entre posições processuais contrapostas. Não bastasse, uma vez presentes os requisitos para a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

concessão das tutelas provisórias, é dever do juiz conceder a medida, não se tratando de um poder discricionário do magistrado⁵³.

Assim, diante da patente probabilidade do direito e do evidente prejuízo ao erário público, é que se postula a presente *tutela provisória de urgência*, para se evitar o **perecimento do direito do Autor**, nos termos acima mencionados.

IX – DOS PEDIDOS:

Em consonância com o exposto, diante de todo suporte probatório existente nos autos, o Autor requer:

1) o recebimento da ação e seu respectivo processamento;

2) o deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 294, 297 e 300 do CPC/2015, determinando uma obrigação de fazer aos Réus, para que, capitaneados pela empresa CAF Brasil (*fabricante do material rodante e dos sistemas*), **fiquem responsabilizadas pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade** (*material rodante, trilhos, sistemas, etc.*) e, após a apresentação de caução idônea no

⁵³ Para Cassio Scarpinella Bueno, “a última palavra é no sentido de que a análise dos pressupostos do art. 300, caput, não envolvem nenhuma ‘discricionariedade’ do magistrado. A hipótese é de devido exame acerca do preenchimento dos conceitos vagos e indeterminados empregados naquele dispositivo e, diante deles, o dever de conceder a tutela provisória; na sua ausência, o dever de indeferir-la, a não ser



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

âmbito deste processo, efetivem a remoção do material rodante, trilhos e sistemas de volta à origem (Espanha), sede da fabricante, para que, após regular manutenção e eventual atualização, sejam vendidos a outro interessado, com o posterior depósito judicial da quantia obtida com a alienação;

3) não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, postula-se, alternativamente, pelo deferimento de tutela provisória de urgência de natureza cautelar *inaudita altera pars*, com fundamento nos arts. 294, 300 e 301 do CPC/2015, com a decretação da indisponibilidade de numerário encontrado em contas e aplicações financeiras dos Réus e sobre bens imóveis dos requeridos, de forma solidária, em importância suficiente para cobrir os danos materiais e morais, ora estimados em R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), em face de **CONSÓRCIO VLT CUIABÁ – VÁRZEA GRANDE** (CNPJ nº 15.753-794/0001-31), **CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS** (matriz e filiais – CNPJ nº 33.059.908/0001-20), **CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (matriz e filiais – CNPJ nº 02.430.238/0001-82), **SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A** (matriz e filiais – CNPJ nº 39.809-199/0001-39), **MAGNA ENGENHARIA LTDA** (matriz e filiais – CNPJ nº 33.980.905/0001-24) e **ASTEP ENGENHARIA LTDA** (matriz e filiais – CNPJ nº 10.778.470/0001-34);

que haja espaço para aprofundamento da cognição nos moldes do § 2º do art. 300.” (Curso



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4) a **citação** dos Réus, via **Correios** (*arts. 246, I e 248, do CPC/2015*), para, querendo, responder a ação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (*artigo 335 do CPC/2015*), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (*artigo 344 do CPC/2015*);

5) nos termos do *artigo 334 do CPC/2015*, **o Autor manifesta interesse na realização da audiência prévia de conciliação;**

6) requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 369 do CPC/2015), incluindo inspeção judicial, perícia, produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão;

7) seja ao final confirmada a tutela provisória de urgência inicialmente deferida e **juílgados totalmente procedentes os pedidos**, para condenar os Réus, *de forma solidária*, **AO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS:**

7.1) a título de **perdas**, **danos** e **multas**, atualizados financeiramente até a data de 31/08/2020, no montante de **R\$ 676.810.339.31** (*seiscentos e setenta e seis milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos*), conforme apurado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (*Relatório de Auditoria nº 0070/2020*), além de outros que vierem a ser apurados no

Sistematizado de Direito Processual Civil – Vol. 1. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 693).



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

curso da ação ou em posterior liquidação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária;

7.2) a título de recomposição ao erário, dos gastos experimentados pelo Poder Público com a contratação de consultoria técnica (**KPMG Consultoria Ltda**) e de empresa perita de avaliação estrutural (**LSE Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda**), conforme acima exposto, no valor total de **R\$ 6.472.562,98** (*seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos*), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo;

7.3) a título de recomposição ao erário, de parte dos valores pagos pelo Poder Público a título de taxas de juros, taxas de administração e taxas de Risco de Crédito, no âmbito dos dois contratos de financiamento firmados com a Caixa Econômica Federal para implantação do VLT (*Contrato de Financiamento FGTS nº 0364.021-34/2012 e Contrato de Financiamento CPAC BNDES nº 0364.186-21/2012*), **a incidir sobre os valores pagos pelo Autor durante a execução do contrato, em relação exclusivamente aos itens que não renderam benefício algum à Administração Pública** (*prestação não aproveitada pela Administração Pública contratante*), acrescidos de juros e correção monetária, o que deverá ser devidamente apurado no curso da presente ação ou liquidado após a sentença, para possibilitar o integral ressarcimento ao erário, conforme autoriza o **artigo 324, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015**;



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8) a condenação dos Réus, *de forma solidária*, **AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS**, a serem arbitrados no montante de **R\$ 147.761.727,71** (*cento e quarenta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos*), valor equivalente a 10% do valor do contrato;

9) a condenação dos requeridos no pagamento das **custas e honorários advocatícios**, nos termos do *artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015*.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).

Informa-se que os documentos acostados à presente estão dispensados de autenticação, conforme artigos 225 do Código Civil e 425, IV, do novo Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado

de Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

WILMER CYSNE PRADO VASCONCELOS NETO

Procurador do Estado

ANDRÉ XAVIER FERREIRA PINTO

Procurador do Estado